



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV — Nº 39

SEXTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 1990

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 40ª SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE MAIO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO RUY NEDEL — Protesto contra processo de obstrução em votações usado pela Maioria.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO — Observações sobre erros que vêm sendo cometidos pelo Poder Executivo.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH — “Prêmio Frederico Menezes da Veiga” conferido ao pesquisador Flávio Moscardi.

1.2.2 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Mensagem Presidencial nº 66, de 1990-CN (nº 355/90, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 26/90, que “altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências.

Mensagem Presidencial nº 67, de 1990-CN (nº 364/90, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 27/90, que cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

Mensagem Presidencial nº 68, de 1990-CN (nº 366/90, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 20/90, que altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências

Mensagem Presidencial nº 69, de 1990-CN (nº 368/90, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 28/90, que institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências

Mensagem Presidencial nº 70, de 1990-CN (nº 369/90 na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 23/90, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Mensagem Presidencial nº 71, de 1990-CN (nº 370/90, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 21/90, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

Mensagem Presidencial nº 72, de 1990-CN (nº 371/90, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o

Projeto de Lei de Conversão nº 16/90, que dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

Mensagem Presidencial nº 73, de 1990-CN (nº 372/90, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 30/90, que altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15-3-90 e 171, de 17-3-90, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

Mensagem Presidencial nº 82, de 1990-CN (nº 421/90, na origem), através da qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 21/90 — Complementar (Projeto de Lei Complementar nº 231/90, na Câmara dos Deputados), que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de concessão e determina outras providências.

1.2.3 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias

1.2.4 — Questão de Ordem

DEPUTADO ADYLSON MOTTA — Estabelecimento de cronograma de trabalho mensal para o Congresso Nacional bem como a divulgação dos nomes dos

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem 2 200-exemplares.

parlamentares ausentes e presentes às sessões conjuntas.

O SR. PRESIDENTE — Resposta à sugestão do Sr. Adylson Motta.

DEPUTADO JOSÉ FERNANDES — Oportunidade do uso da palavra em questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Sr. José Fernandes.

DEPUTADO EDÉSIO FRIAS — Fixação de critério para registro da presença de parlamentar à sessão do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Deputado Edésio Frias.

1.2.5 — Parecer

— Proferido pelo Deputado Ubiratan Aguiar sobre a constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 183/90, que dispõe sobre o critério de reajuste das mensalidades escolares, e dá outras providências, que conclui pela sua aprovação.

1.2.6 — Questão de Ordem

DEPUTADO MENDES RIBEIRO — Concomitância de reuniões das comissões e das sessões do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Deputado Mendes Ribeiro

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 182, de 23 de abril de 1990, que dispõe sobre as hipóteses nas quais é vedado o deferimento de medidas cautelares, e dá outras providências **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1989 (nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados, que “institui, para os Estados, Distrito Federal, e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras

providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1989, que prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.770, de 11 de maio de 1989. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1989 (nº 991/88, na origem), que “regula o programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1990, que “dispõe sobre a transferência no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências”. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se na próxima terça-feira, às 18 horas e 30 minutos.

1.4 — ENCERRAMENTO

Ata da 40ª Sessão Conjunta, em 24 de maio de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Olavo Pires — João Menezes — Almir Gabriel — Moisés Abrão — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Carlos Alberto — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — Divaldo Suruagy — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon

— Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Mata Machado — Alfredo Campos — Mário Covas — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Alberto Hoffmann — José Paulo Bisol.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Narciso Mendes — PFL.

Amazonas

José Dutra — PMDB; José Fernandes — PST.

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PTR; Chagas Neto — PTB; Francisco Sales — PRN; José Guedes — PSDB; José Viana — PL; Raquel Cândido — PDT; Rita Furtado — PFL.

Pará

Aloysio Chaves — PFL; Arnaldo Moraes — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes

— PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gerson Peres — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB; Paulo Roberto — PL.

Tocantins

Leomar Quintanilha — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Jayme Santana — PSDB; Joaquim Haickel — PTB; Onofre Correa — PMDB.

Piauí

Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Domingos — PC do B; Myriam Portella — PSDB; Paes Landim — PFL.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Benevides — PMDB; Etevaldo Nogueira — PFL; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Mauro Sampaio — PSDB; Moysés Pimentel — PDT; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB; Flávio Marcílio — PDS.

Rio Grande do Norte

Iberê Ferreira — PFL.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Edme Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João da Mata — PFL.

Pernambuco

Cristina Tavares — PDT; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Horácio Ferraz — PFL; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PRN; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Maurício Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Osvaldo Lima Filho — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antonio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Renan Calheiros — PRN.

Sergipe

Acival Gomes — PSDB; Cleonânio Fonseca — PRN; Djenal Gonçalves — PMDB; João Machado Rollemberg — PFL; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL.

Bahia

Carlos Sant'Anna — PMDB; Celso Dougado — PSDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Azi — PDC;

João Alves — PFL; Jonival Lucas — PDC; Jorge Hage — PDT; Jorge Vianna — PMDB; Jutahy Júnior — PSDB; Leur Lomanto — PFL; Lídice da Mata — PC do B; Mário Lima — PMDB; Miraldo Gomes — PDC; Murilo Leite — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Virgildásio de Senna — PSDB.

Espírito Santo

Jones Santos Neves — PL; Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Rita Camata — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Arolde de Oliveira — PFL; Carlos Alberto Caó — PDT; Edésio Frias — PDT; Edmilson Valentim — PC do B; Flavio Palmier da Veiga — PRN; Francisco Dornelles — PFL; Jayme Campos — PRN; José Carlos Coutinho — PDT; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Roberto Augusto — PTB; Rubem Medina — PRN; Sandra Cavalcanti — PFL; Simão Sessem — PFL; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Bonifácio de Andrada — PDS; Chico Humberto — PST; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Gil Cesar — PMDB; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PRS; João Paulo — PT; José da Conceição — PRS; José Ulisses de Oliveira — PRS; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PRN; Maurício Campos — PL; Mello Reis — PRS; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PTB; Octávio Elísio — PSDB; Paulo Delgado — PT; Raimundo Rezende — PMDB; Roberto Vital — PRN; Ronaldo Carvalho — PSDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PRS; Saulo Coelho — PSDB; Sílvio Abreu — PDT.

São Paulo

Affif Domingos — PL; Antônio Perosa — PSDB; Aristides Cunha — PDC; Cardoso Alves — PTB; Cunha Bueno — PDS; Eduardo Jorge — PT; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gumercindo Milhomem — PT; Jayme Paliarin — PTB; João Cunha — PMN; João Rezek — PMDB; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Luiz Inácio Lula da Silva — PT; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Roberto Rollemberg — PMDB; Robson Marinho — PSDB; Samir Achóa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB.

Goiás

Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; João Natal — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PTR; Geraldo Campos — PSDB;

Jofran Frejat — PFL; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

José Elias — PTB; Plínio Martins — PSDB; Saulo Queiroz — PSDB.

Paraná

Airton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Basílio Villani — PRN; Darcy Deitos — PSDB; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PSDB; Gilberto Carvalho — PFL; Hélio Duque — PDT; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB; Matheus Jensen — PTB; Maurício Fruet — PMDB; Nelton Friedrich — PDT; Paulo Pimentel — PFL; Santinho Furtado — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Kuster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Wilson Souza — PSDB.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Amaury Muller — PDT; Arnaldo Prieto — PFL; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PSDB; Tarso Genro — PT; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcellos — PFL; Geovani Borges — PRN.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 51 Srs. Senadores e 239 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Congregista Ruy Nedel.

O Sr. José Fernandes — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Depois darei a palavra a V Ex^a

O SR. RUY NEDEL (PSDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, precisamos ter consciência de que esta Casa é fundamental para os designios não só da nossa Pátria, mas de toda a América Latina.

É por demais sabido que não existe democracia sem Parlamento, que as próprias ditaduras não conseguem mais ficar sem o parlamento, dentro do processo de vassalagem que elas promovem. Mas um congresso, um parlamento é fundamental para o processo político democrático e também governamental de qualquer país do Mundo.

Nós precisamos assumir esta responsabilidade.

Dentro do processo democrático é aceito internacionalmente o sistema da obstrução, só que a obstrução é quase que a forma muda de um clamor surdo e desesperado da minoria. Não podemos, de forma alguma, aceitar, sem protesto, seja a maioria a autora e rotineiramente usuária do processo de obstrução em votações.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o que vemos nesse processo de medidas provisórias deste novo Governo, recém-implantado em nosso País, que adota o sistema da medida provisória? O Governo envia para cá matéria para ser votada e pede aos Srs. Congressistas que o defendem obstruam, a fim de que ela não seja votada.

Isto é indigno do Poder Executivo, deste novo Governo. E esta ignomínia se torna maior quando os Srs. Congressistas entram no jogo rotineiro deste processo, quando aqueles Congressistas que não prestam lealdade ao Poder Executivo, ao Governo, prestam uma subserviência, uma vassalagem abjeta, denegrindo a instituição do Congresso, vilipendiando e, perdoem-me, prostituindo-se numa obstrução que é contradita da própria visão democrática do processo de obstrução.

Vamos defender esta instituição, a moral política desta Casa e a moral individual de cada Congressista. Vamos votar e saibamos vencer, perder ou até empatar. Saibamos aceitar o processo deste jogo, mas votando e não nos aviltando, denegrindo esta instituição.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Plamas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Mendes Ribeiro.

O SR. MENDES RIBEIRO (PMDB — RS Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, ilustres Parlamentares, errar é humano. Persistir, não é.

O Executivo, sob tal ângulo de observação, deve ser elogiado e, ao mesmo passo, criticado. São tantos e tão constantes os equívocos e as corrigendas que, convenhamos, a pressa demasiada indica irreflexão ou rompantes desaconselháveis quando está em jogo algo sério. E nada é tão sério quanto a administração pública.

Não penso possa o Chefe do Executivo ser onipotente ou infalível. Estou entre quantos desejam seu maior sucesso. Gosto de sua forma de agir, assumindo a responsabilidade pelos erros de seus auxiliares. Porém, enquanto cidadão, inquieto-me com as idas-e-voltas e, enquanto, por parlamentar, parte da engrenagem, assusto-me em face da facilidade de decidir sem o necessário amadurecimento.

Onde a assessoria dos assessores principais? Cai mal perante a opinião pública, a ordem dada ao cair da noite, modificando a vida de uma sociedade e a contra-ordem antes do amanhecer, pela singela constatação de não se darem conta de erros primários, incompatíveis com quem leu — ou deveria ler — a Constituição.

Sei, é fácil ser crítico de obras feitas. Proclamo — exatamente quando despencam os índices de aceitação — a imperiosidade do fazer, do enfrentar, do ousar contra a inflação. Ninguém antes foi tão longe e não me recorde de ocasião outra em que gente intocável também tenha sido chamada a colaborar no grande e indispensáveis esforço. Entretanto, existem verdades desnudas ante os olhares do menos atento dos observadores. Fabricam, ao lado das dificuldades compreensíveis, obstáculos inaceitáveis provenientes, única e exclusivamente, da falta de atenção ou de conhecimento ou, na hipótese mais desagradável, das duas causas irmanadas.

Quem fica prejudicado? O Presidente? Não! Ele também, é claro! Inobstante, perde o Brasil porque sempre perdemos todos, e todos somos o País, quando esse vae-vém mina a credibilidade e atira ao riso dos descrentes e à frustração de quem espera o melhor, um plano dolorido e, mesmo assim, aguardado e ainda festejado, apesar dos pesares, por mais de 50% dos brasileiros.

Não acredito — e ninguém acreditará — ser impossível ao Presidente e à sua assessoria imediata, cercar-se de constitucionalistas, de juristas, de simples advogados ou bacharéis atentos na menor exigência, evitando as tropelias, as inconseqüências e o arrastão de problemas daí decorrentes.

É salutar o reconhecimento do erro, porém, a persistência no errar continuado pelas mesmíssimas causas, passa a soar negligência indesculpável quando o Brasil está em cena. Por que não pensar um pouco antes de escolher a trilha, evitando o retrocesso pela imprudência de não olhar o sinal indicando a contramão? (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Nelson Friedrich.

O SR. NELTON FRIEDRICH (PDT — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o desafio tecnológico constitui uma necessidade a ser transposta pelos povos que aspiram ao desenvolvimento. O Brasil, cujos investimentos em Ciência e em Tecnologia são escassos, precisa enfrentá-lo com entusiasmo, para poder ter

esperança de redefinir, para melhor, o seu lugar na comunidade internacional.

É com grande júbilo, neste sentido, que venho a esta tribuna parabenizar o pesquisador Flávio Moscardi, que vem receber a Medalha de Ouro referente ao Prêmio Frederico de Menezes Veiga, em razão da criação de um sistema de controle biológico de pragas: o *Baculovirus anticarsia*.

A significativa conquista beneficia extraordinariamente o homem, a natureza e o Brasil. Afinal, são produtores e consumidores que não se contaminaram pela aplicação de agrotóxicos na lavoura ou consumo dos produtos; são 4 milhões de litros de produtos químicos não jogados na natureza e uma economia nas últimas 8 safras de 30 milhões de dólares. Devemos festejar a determinação do pesquisador e a importância da pesquisa estatal.

A sua brilhante trajetória de jovem e bem sucedido cientista, está contida em matéria produzida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa para a qual solicito publicação, por desejar vê-la nos Anais da história do parlamento brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NELTON FRIEDRICH EM SEU DISCURSO:

PRÊMIO À COMPETÊNCIA

Um pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa de Soja (CNPSo), da Embrapa, figura um dos mais importantes prêmios brasileiros de ciência e tecnologia. É o Prêmio Frederico de Menezes Veiga, conferido anualmente a cientistas que contribuíram com seu trabalho, para o aprimoramento da agricultura nacional.

Quando o pesquisador Flávio Moscardi receber a medalha de ouro referente ao Prêmio Frederico de Menezes Veiga, no final deste mês em Brasília, certamente vai sentir reconhecido todo seu empenho na criação de um dos mais bem bolados controles biológicos de pragas: o *Baculovirus anticarsia*.

Foi Moscardi quem criou, no Centro Nacional de Pesquisa de Soja (CNPSo), da Embrapa, o mais ambicioso programa brasileiro de controle biológico da principal praga da soja: a lagarta *Anticarsia gemmatalis*. Um programa hoje reconhecido como um dos maiores do mundo e, sem dúvida, o maior deles, quando se considera a utilização de um único vírus para controle de uma praga.

Depois de ter sido escolhido o "Jovem Cientista" do ano de 1983 — um prêmio conferido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pela Fundação Roberto Marinho — Moscardi tem méritos de sobra para ganhar agora, o mais importante prêmio brasileiro de ciência e tecnologia, que é conferido anualmente pela Embrapa a três cientistas que se destacaram com seus trabalhos de pesquisa em prol da agricultura nacional.

Para se ter uma idéia da contribuição que o pesquisador deu à agricultura brasileira, basta dizer que o "inseticida biológico" criado por ele representou, apenas nesta safra de soja que está sendo colhida agora, a redução de 1,3 milhão de litros de produtos químicos que, certamente, seriam utilizados para o controle (químico) da lagarta da soja.

Muitos benefícios

Com a redução da aplicação de agrotóxicos nesta safra em 1 milhão de hectares — segundo estimativa de Moscardi — os produtores economizarão 10 milhões de dólares, sem falar que mais de 1 milhão de litros de produtos químicos deixaram de ser pulverizados na natureza.

Mas os números e cifras ficam ainda mais significativas quando se analisam os resultados obtidos com o programa de controle biológico do CNPSO, desde o seu início, na safra 82/83. Nas últimas oito safras, o *Baculovirus anticarsia* foi utilizado em mais de 3 milhões de hectares, onde 4 milhões de litros de produtos químicos não foram jogados na natureza.

O pesquisador do CNPSO não esconde seu orgulho em ter contribuído para que este fato se tornasse realidade nas lavouras brasileiras de soja. E tem razão de sobra para sentir-se assim. Afinal, a economia gerada nesses anos com o "inseticida biológico" beira os 30 milhões de dólares E, anualmente, os benefícios gerados pelo *Baculovirus anticarsia* correspondem a três vezes o orçamento total que o Governo destina ao CNPSO, que conta com pouco mais de 3 milhões de dólares, para coordenar todos os programas de pesquisa conduzidos com soja no País. Estes benefícios tendem a aumentar — enfatiza o pesquisador da Embrapa — quando se estima sua utilização em até 4 milhões de hectares de soja.

Segurança à vida

Produzir soja sem agredir a natureza e o homem sempre foi um sonho de Moscardi. Cursando a faculdade de agronomia em Piracicaba, ele sempre prestava atenção redobrada nas aulas que tratavam do controle de pragas por agentes naturais. Este interesse tornou-se mais forte quando Moscardi fez um estágio com o cientista americano Roger Willians, que trabalhou na introdução de parasitas em pastagens para combater a praga chonilha do capim.

Nessa época Moscardi costumava percorrer lavouras de soja para observar a incidência de pragas e o controle natural de lagartas exercido pelo fungo *Nomurea rileyi* lhe chamava a atenção.

Foi numa dessas andanças aliás, que Moscardi notou que alguma coisa muito diferente do fungo estava matando as lagartas. Ele lembra que coletou algumas delas, que posteriormente, foram enviadas para análise na Universidade da Flórida, onde foi identificada a presença do vírus *Baculovirus anticarsia*.

Tempos mais tarde, já formado e, em seguida, contratado pela Embrapa, foi para a

Universidade da Flórida em curso de pós-graduação. Lá Moscardi teve como orientar o cientista George Allen, que identificou o *Baculovirus* que ele havia observado nos campos de soja brasileiros, no tempo de estudante de agronomia.

"Foi nessa época, 1975, que comecei a estudar o *Baculovirus* e seu potencial no controle da lagarta da soja" — lembra o pesquisador do CNPSO. O vírus, aliás, foi objeto de sua tese de mestrado.

Em 1979, Moscardi já estava de volta ao Brasil e no CNPSO colocou em prática tudo aquilo que havia estudado durante seus quatro anos de permanência nos Estados Unidos. Naquele mesmo ano, inúmeros projetos pilotos foram montados em lavouras do Estado do Paraná, com resultados animadores.

O potencial de controle do *Baculovirus* era tão grande, que na safra 82/83, o produto biológico foi lançado pelo CNPSO. A demanda por lagartas contaminadas pelo *Baculovirus* — matéria prima para a obtenção do "inseticida biológico" — foi tão grande, que Moscardi foi obrigado a pesquisar métodos de produção em grande escala. Foi assim que surgiu o *Baculovirus* em pó molhável, hoje largamente utilizado pelos produtores brasileiros de soja.

Industrialização

Hoje, até empresas privadas estão dispostas a industrializar o *Baculovirus*, segundo Moscardi. Inúmeros contatos e acertos já estão sendo feitos pela Embrapa, na tentativa de viabilizar o processo de industrialização comercial, através do repasse de tecnologia. Na produção industrial de um produto como o *Baculovirus*, todo o cuidado é pouco no que diz respeito ao controle de qualidade — enfatiza o pesquisador do CNPSO — que informa que a instituição não pretende descuidar desse aspecto.

Mas não é apenas a industrialização do *Baculovirus* que merece a atenção do CNPSO. A instituição não pretende descuidar também, da geração de novas tecnologias de controle de pragas e doenças preservadoras da natureza e seguras ao homem — diz Norman Neumaier, chefe técnico do CNPSO. Ele cita como exemplo, o controle biológico do percevejo verde através do parasita *Trissolcus basalii*, uma tecnologia a ser lançada ainda este ano e que dispensa a aplicação de produtos químicos.

Outros agentes biológicos, como fungos e bactérias, estão sendo estudados pelos pesquisadores do CNPSO, para controle de outras pragas. Tecnologias preservadoras da natureza também estão sendo estudadas para que o controle de doenças não dependa da utilização de agrotóxicos. Neumaier dá como exemplo, a criação de variedades que possam chegar aos campos com resistência genética aos agentes causadores de doenças.

O prêmio

O Prêmio "Frederico de Menezes veiga" foi instituído pela Embrapa, em 1974, com

o objetivo de estimular as atividades de pesquisa e desenvolver a criatividade do pesquisador. O prêmio é outorgado anualmente, na data em que é comemorado o aniversário da Embrapa (26 de abril).

O prêmio leva o nome de "Frederico Menezes Veiga" como justo reconhecimento da empresa ao esforço do pesquisador que, durante cerca de 30 anos, soube aplicar toda a sua inteligência, dedicação e entusiasmo, às atividades de pesquisa, produzindo, na área de melhoramento de cana-de-açúcar, algumas dezenas de variedades de extraordinário valor agroindustrial e que serviram de base à ascensão do Brasil à posição que hoje ocupa como maior produtor mundial e grande exportador de açúcar de cana.

O Prêmio "Frederico Menezes Veiga" consiste de uma medalha em ouro, um diploma alusivo ao fato e é concedido anualmente a pesquisadores que exerçam ou tenham atividades em qualquer ramo das ciências agrárias correlatas, incluindo os já falecidos. Poderá contemplar ainda, pessoas que, com ou sem veículo funcional com a Embrapa, tenham prestado significativa contribuição ao desenvolvimento da pesquisa agropecuária do País ou das entidades incumbidas de sua execução.

Além de Flávio Moscardi, do CNPSO, foram escolhidos outros dois pesquisadores para receber a medalha de ouro. São eles: Edson Barcelos, do Centro de Pesquisa Agroflorestal da Amazônia e Hiroshi Nagai, do Instituto Agrônomo de Campinas.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, Mensagens Presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 66, DE 1990-CN

(Nº 355/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 1990, resultante da Medida Provisória nº 147/90, que "Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado, que julgo contrário ao interesse público, é o artigo 14 da referida proposição e seu teor é o seguinte:

"Art. 14. O pescador artesanal que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, fará jus a um auxílio mensal no valor de um salário mínimo e meio, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, durante o período de proibição, determinado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, da atividade pesqueira da espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura se dedica, desde que

apresente atestado da Colônia de Pescadores a que está filiado, comprovando as condições do exercício da profissão estabelecidas neste artigo e que se tenha dedicado à atividade, em caráter ininterrupto, nos doze meses anteriores.”

Sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

“A redação final do artigo 14 do Projeto de Lei de Conversão tem como escopo básico assegurar uma assistência financeira mensal de um salário mínimo e meio ao pescador artesanal que exerça suas atividades em regime de economia familiar, nos períodos em que a atividade pesqueira esteja proibida pelo IBAMA.

Está embutida no referido artigo uma preocupação louvável em garantir a sobrevivência do pescador artesanal nas épocas de proibição da pesca ao mesmo tempo em que assegura a efetividade das medidas de proteção ambiental.

Os recursos para financiamento deste auxílio proviriam do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT. No entanto, os recursos que compõem o FAT, basicamente a arrecadação do PIS/PASEP, são destinados constitucionalmente (art. 239 da CF) ao Financiamento do Programa do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e do Programa de Desenvolvimento Econômico.

O FAT tem natureza contributiva, ou seja, visa estender seus benefícios àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a sua composição. Nesta medida, a inclusão dos pescadores artesanais iria de encontro a este pressuposto básico do fundo, visto que os mesmos não contribuem para o PIS/PASEP.

Apresentam-se também dificuldades de avaliação quanto ao impacto financeiro bem como a operacionalização da concessão deste benefício e sua fiscalização. Ademais, deve se considerar que os recursos orçamentários do FAT acham-se, no momento, totalmente comprometidos com o pagamento do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e transferências ao BNDES.

Outra crítica que se faz à emenda aprovada diz respeito à sua frontal oposição à concepção e filosofia do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Os benefícios instituídos pela Lei nº 7.998/90, possuem critérios de habilitação e concessão que não se restringem a uma determinada categoria em oposição ao espírito da emenda aprovada.

Não foi, indubitavelmente, intenção do legislador ao aprovar a lei supra mencionada, caracterizar o FAT como um instrumento de proteção ao desemprego sazonal inerente a certas atividades econômicas como a pesca, a agricultura, etc. A proteção que se visava a estabelecer dizia respeito ao desemprego conjuntural resultante dos movimentos cíclicos da economia.

A afirmativa anterior não visa a eximir o Poder Público de criar mecanismos pa-

ra amenizar a questão do desemprego sazonal. Tal preocupação é necessária mas não se enquadra no âmbito do FAT.

Neste sentido, sugere-se o veto à emenda aprovada como uma tentativa de restabelecimento da concepção inicial do FAT, impedindo, desta forma, que sério precedente seja aberto e evitando a total desacompanhamento do mesmo.”

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 1990. — **Fernando Collor.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 26, DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social — PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do **caput** deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC.

§ 2º O BNDES remunerará os recursos recebidos na forma do **caput** deste artigo com juros de 5% ao ano, calculados sobre o saldo médio diário dos repasses, corrigido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A taxa de juros referida no parágrafo anterior poderá ser elevada, por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT, para, no máximo, 6% ao ano.

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no **caput** deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 4º A arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP será efetuada através

de Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Art. 5º A alínea b do inciso IV do art. 69 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) para o PIS e o PASEP, até o dia cinco do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador”.

Art. 6º O Tesouro Nacional observará, para repasse dos recursos ao FAT, os mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas do saldo de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

I — no primeiro e segundo exercícios, até 20%;

II — do terceiro ao quinto exercício, até 10%;

III — a partir do sexto exercício, até 5%.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos do **caput** deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2º Caberá ao CODEFAT definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 8º A remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990, constitui receita do FAT.

Parágrafo único. Compete ao CODEFAT estabelecer os prazos de recolhimento e o período-base de apuração da receita mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no **caput** deste artigo constitui receita do FAT.

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28. No prazo de trinta dias, as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT.”

Art. 11. Os recursos do PIS e do PASEP repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência da Lei nº 7.998, de 1990, acrescidos de correção monetária pela variação do IPC e de juros de 5% ao ano, constituirão direitos do FAT e serão contabilizados na forma do disposto no art. 2º desta lei.

Art. 12. O valor do abono a ser pago pelo FAT, nos casos de empregados participantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, corresponderá à diferença entre o salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento e os rendimentos de suas contas individuais, apurados na forma das alíneas b e c do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O pagamento do rendimento das contas individuais mencionadas no caput deste artigo é de competência do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro-Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para a reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego — SINE, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho poderá requisitar servidores, técnicos e administrativos, da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e do Governo do Distrito Federal, para o desempenho das tarefas previstas no caput deste artigo e no art. 20 da Lei nº 7.998, de 1990, ouvida a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. O pescador artesanal que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, fará jus a um auxílio mensal no valor de um salário mínimo e meio, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, durante o período de proibição, determinado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, da atividade pesqueira da espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura se dedica, desde que apresente atestado da Colônia de Pescadores a que está filiado, comprovando as condições do exercício da profissão estabelecidas neste artigo e que se tenha dedicado à atividade, em caráter ininterrupto, nos doze meses anteriores.

§ 1º O benefício instituído no caput deste artigo é extensivo ao pescador industrial que perceba até três salários mínimos mensais, desde que apresente atestado da Capitania dos Portos da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, comprovando o atendimento das condições estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º O Presidente da Colônia de Pescadores ou o responsável pela Capitania dos Portos com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal ou o pescador industrial que fornecer atestado falso para o fim de obtenção do benefício a que se refere este artigo será punido com a perda de mandato ou demissão do cargo que ocupe e multa de até Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os arts. 16, 17 e 29 da Lei nº 7.998, de 1990, e demais disposições em contrário.

(*) Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM Nº 67, DE 1990-CN (Nº 364/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 1990, resultante da Medida Provisória nº 155/90, que “cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências”.

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público, são os seguintes:

- a) § 4º do art. 2º;
- b) § 1º do art. 5º;
- c) § 4º do art. 5º;
- d) § 1º do art. 6º;
- e) alínea j do art. 11;
- f) art. 12;
- g) inciso II do art. 13;
- h) inciso III do art. 13;
- i) inciso V do art. 13;
- j) art. 14;
- l) § 1º do art. 14; e
- m) § 2º do art. 14.

Sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

Art. 2º, § 4º “A alienação da participação acionária das empresas públicas e das sociedades de economia mista em outras empresas, quando essa participação significar integração em um complexo estratégico para a realização dos objetivos estatutários das sociedades controladas pela União, dependerá de lei.”

Razões: “O parágrafo revela-se obscuro e indefinido e, assim, poderá dar margem a dificuldades no processo de desestatização.”

Art. 5º, § 1º A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

- a) um presidente;
- b) um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- c) um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- d) um representante das confederações gerais dos trabalhadores.”

Razões: “A composição estabelecida para a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, a par de não incluir, como previa o texto original, especialistas em tema de privatização, o que se afigura indispensável para a devida avaliação de questões técnicas relevantes, exclui representantes dos Ministérios da Infra-Estrutura e do Trabalho e da Previdência Social, os quais, pelas respectivas áreas de competência, devem, necessariamente, participar do processo de desestatização.”

Art. 5º, § 4º “Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”

Razões: “Na forma como está redigido, este parágrafo impedirá que os acionistas minoritários de qualquer das empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização, inclusive seus empregados, possam adquirir as ações que venham a ser oferecidas à venda, o que constitui, evidentemente, absurda restrição, contrária aos propósitos do Programa.”

Art. 6º, § 1º “A ação de classe especial, que não terá valor pecuniário, em número de apenas uma, concede ao seu detentor poder de veto sobre as seguintes matérias, entre outras:

- a) alterações estatutárias de qualquer natureza;
- b) fixação de preços;
- c) transferência do controle acionário.”

Razões: “Revelam-se excessivos os poderes conferidos aos detentores de ações de classe especial, o que redundará, à toda evidência, na redução do valor do controle acionário da empresa a ser privatizada, quando, na realidade, tais poderes devem depender das especificidades de cada empresa, tal como preceituam, de modo satisfatório, o inciso XIII do próprio art. 6º e o inciso XV do art. 21 do projeto.”

Art. 11, j: “Determinação da forma operacional de alienação das ações, dentre as previstas no art. 4º desta lei, sendo obrigatória a elaboração de plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade.”

Razões: “Embora a democratização do capital seja um objetivo fundamental do Programa Nacional de Desestatização, conforme indica o art. 1º, inciso VI, a obrigatoriedade da elaboração de um plano de pulverização de ações contraria o espírito do Programa, na medida em que impõe uma restrição permanente e, em alguns casos, inviável, à venda das ações, retardando, desnecessariamente, o processo de desestatização e desvalorizando, compulsoriamente, o patrimônio público.”

Art. 12. “Dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação no Diário Oficial da União do edital referido no art. 11 desta lei, o Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, com tramitação em regime de urgência, poderá excluir a empresa, objeto do edital, do Programa Nacional de Desestatização, ou determinar providências condicionantes da desestatização que poderão se constituir, inclusive, em alterações nas condições especificadas no edital.”

Razões: “O artigo revela-se inconstitucional e, no mérito, contraria o espírito do Programa Nacional de Desestatização, vulnerando o próprio Plano Econômico do Governo,

num dos seus pilares fundamentais. Com efeito, a participação do Congresso Nacional em atividades próprias do Poder Executivo chocava-se com o clássico princípio da independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição. No mérito, o exame das desestatizações, caso a caso, pelo Congresso Nacional, não constituiria qualquer inovação em relação à situação anterior em que a desestatização não deslanchou, justamente por se fazer necessária autorização legislativa específica para cada caso. Por outro lado, a prévia aprovação, pelo Congresso Nacional, dos membros indicados para a Comissão Diretora, como prescreve o art. 5º, ensejar-lhe-á um controle adicional da execução do programa, tornando desnecessária a norma cujo veto ora se propõe. Além disso, a duplicidade de análises técnicas, pela Comissão Diretora e pelo Congresso Nacional, retardaria a execução do programa, em prejuízo do interesse público."

Art. 13, II "As etapas do processo de alienação das empresas serão precedidas de avaliação por auditoria realizada pela Caixa Econômica Federal que, no final, elaborará relatórios sobre cada operação concluída."

Razões: "A realização de auditoria dos processos de alienação das empresas estatais, por órgãos do próprio setor público, revela-se incompatível com a transparência que se deseja imprimir ao Programa Nacional de Desestatização. Demais disto, uma auditoria externa e independente, contratada através de licitação pública, assegurará, sem dúvida, a lisura do processo e o fiel cumprimento das normas estabelecidas."

Art. 13, III "O preço mínimo das ações ou dos ativos obedecerá ao laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal."

Razões: "O cálculo do preço mínimo das ações envolve questões técnicas altamente especializadas que não se coadunam, evidentemente, com as finalidades da Caixa Econômica Federal. Outrossim, a limitação a apenas um só laudo de avaliação das ações prejudicará a transparência do processo, por não ensejar comparações."

Art. 13, V "Aos adquirentes das ações das empresas alienadas pelo Programa Nacional de Desestatização, quando pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, serão impostas restrições de intransmissibilidade das ações."

Razões: "Revela-se discriminatória a imposição de restrições quanto à livre transmissibilidade das ações adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, o que, certamente, lhes reduzirá o interesse na respectiva aquisição, acertando, destarte, a redução do preço das ações, em detrimento do interesse público."

Art. 14. "As vendas das ações de que trata esta lei serão realizadas sempre à vista, excepcionada aquela feita a empregados da empresa objeto de privatização, aos quais serão destinados até 10% (dez por cento) do total de ações de propriedade do alienante, quando poderão ser concedidas vantagens especiais na forma de abatimento no preço das

ações, no prazo de pagamento, nos encargos financeiros e na concessão de bônus que incentivem a aquisição por parte dos empregados, podendo ser estabelecido, ainda, prazo de carência para a transferência das ações adquiridas de acordo com este artigo."

Razões: "A obrigatoriedade da venda à vista constitui limitação exagerada ao Programa Nacional de Desestatização, podendo, até mesmo, inviabilizar algumas alienações — desejáveis do ponto de vista do objetivo do Programa —, em momentos de aperto da liquidez da economia. Sob tal aspecto, a limitação em foco fortalecerá a posição do capital estrangeiro, que não sofre o aperto da liquidez interna, tendo, portanto, melhores condições para realizar operações à vista. Outrossim, a limitação das vendas a empregados da empresa objeto da privatização até 10% do total das ações constitui restrição excessiva e, até mesmo incompreensível, tornando o processo inflexível à participação dos funcionários. Por outro lado, a concessão de vantagens especiais, sob a forma de abatimento no preço das ações, constituiria, na realidade, um subsídio explícito aos funcionários da empresa objeto da privatização, cujo ônus recairia sobre toda a coletividade."

Art. 14, § 1º "A alienação das ações das empresas não poderá ser financiada por entidade financeira governamental mediante utilização de recursos públicos da União, Estados e Municípios, salvo no caso de venda aos respectivos empregados."

Razões: "O disposto neste parágrafo configura restrição excessiva, favorecendo o capital estrangeiro, evidentemente amplo e farto."

Art. 14, § 2º "Será dada prioridade à forma operacional de privatização que permita a autogestão da empresa pelos empregados, nos casos de arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações."

Razões: "A prioridade a formas operacionais de privatização que permitam a autogestão da empresa implicaria, obviamente, na venda do patrimônio público a preços inferiores àqueles que ocorreriam no livre mercado, configurando um subsídio em favor de um segmento privilegiado e à conta de toda a sociedade."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.
Brasília, 12 de abril de 1990. — Fernando Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 27, DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I — reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II — contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III — permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV — contribuir para a modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V — permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI — contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta Lei, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea "c" e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º A alienação da participação acionária das empresas públicas e das sociedades de economia mista em outras empresas, quando essa participação significar integração em um complexo estratégico para a realização dos objetivos estatutários das sociedades controladas pela União, dependerá de lei.

Art. 3º As transferências de ações de propriedades da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, continuarão a reger-se pelo disposto nos arts. 11 e 18 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 4º Os projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:

I — alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

II — abertura de capital;

III — aumento de capital com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV — transformação, incorporação, fusão ou cisão;

V — alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações; ou

VI — dissolução de empresas ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º A Comissão Diretora terá a seguinte composição:

a) um Presidente;

b) um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria;

d) um representante das Confederações gerais dos trabalhadores.

§ 2º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º Participação das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges, e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

I — propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização;

II — propor ao Presidente da República a instituição pública a ser designada gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — submeter, anualmente, ao Presidente da República o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

IV — divulgar o cronograma de execução do Programa Nacional de Desestatização;

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VII — aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acio-

nário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, af se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

IX — aprovar as formas de pagamento das alienações, previstas no art. 16;

X — deliberar sobre o disposto no inciso X do art. 13;

XI — fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados nesta Lei e assegurar a rigorosa transparência dos processos de alienação, nos termos do art. 11;

XII — apreciar as prestações de contas de instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização relativas a cada processo;

XIII — sugerir a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão, nas condições fixadas nos §§ 1º e 2º deste artigo;

XIV — expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XV — publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal ou data, ato e motivos de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios: endividamento interno e externo, pagamentos de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimento de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicação da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre os produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feitos pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção no número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço total e valor da ação; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificativa, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

§ 1º A ação de classe especial, que não terá valor pecuniário, em número de apenas uma, concede ao seu detentor poder de veto sobre as seguintes matérias, entre outras:

a) alterações estatutárias de qualquer natureza;

b) fixação de preços;

c) transferência do controle acionário.

§ 2º A ação de classe especial somente poderá ser subscrita pela União.

Art. 7º A privatização de empresas que prestam serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, da concessão ou permissão do serviço objeto da exploração, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, fica estipulado o prazo de sessenta dias, contados do ato que determinar a privatização da empresa, para a elaboração, pelo poder concedente, das condições e regulamentos específicos, que deverão ser observados pelo concessionário ou permissionário.

Art. 8º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confirmam poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso XIII e §§ 1º e 2º desta Lei.

Art. 9º Para a execução do Programa Nacional de Desestatização, fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante a vinculação a este, a título de depósito da totalidade das ações ou quotas emitidas pelas empresas, que sejam de propriedade, direta ou indiretamente, da União, e cujas alienações vierem a ser aprovadas.

§ 1º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações — RDA, intransferíveis e inegociáveis, a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Os recibos de Depósitos de Ações — RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados, para todos os efeitos, quando do recebimento dos valores apurados na venda das ações, com as quais o depositante tenha concorrido para a constituição da carteira do Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de alienação desses títulos.

Art. 10. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das empresas que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e prorrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da empresa no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, bem como os de seus acionistas controladores, serão pessoalmente res-

ponsáveis, na forma da lei, pelo depósito das ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a privatização, assim como da situação econômica, financeira e operacional de cada empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de Edital, no *Diário Oficial* da União, e em jornais de notória circulação nacional, do qual constará, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelo mesmo após a privatização;

d) situação econômico-financeira da empresa, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos exercícios;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviços da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

h) sumário dos estudos de avaliação da empresa, elaborados de acordo com o disposto no art. 13, incisos III e IV, desta Lei;

i) critério de fixação do preço total de alienação da empresa e o valor de cada ação, com base nos laudos de avaliação;

j) determinação da forma operacional da alienação das ações, dentre as previstas no art. 4º desta Lei, sendo obrigatória a elaboração de plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade;

l) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial, e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. Dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação no *Diário Oficial* da União do edital referido no art. 11 desta Lei, o Congresso Nacional, mediante Decreto Legislativo, com tramitação em regime de urgência, poderá excluir a empresa, objeto de Edital, do Programa Nacional de Desestatização, ou determinar providências condicionantes da desestatização que poderão se constituir, inclusive, em alterações nas condições especificadas no Edital.

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

I — serão precedidos de editais com ampla divulgação em dois órgãos, no mínimo, de grande circulação, depois de publicados na *Imprensa Oficial*, expondo as condições do processo e da situação econômica e financeira da empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização;

II — as etapas do processo de alienação das empresas serão precedidas de avaliação por auditoria realizada pela Caixa Econômica Federal que, no final, elaborará relatórios sobre cada operação concluída;

III — o preço mínimo das ações ou dos ativos obedecerá ao laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal;

IV — a alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

V — aos adquirentes das ações das empresas alienadas pelo Programa Nacional de Desestatização, quando pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, serão impostas restrições de intrasmissibilidade das ações;

VI — a liquidação da empresa, submetida ao Programa Nacional de Desestatização, obedecerá a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1966.

Art. 14. As vendas das ações de que trata esta Lei serão realizadas sempre à vista, excepcionada aquela feita a empregados da empresa objeto de privatização, aos quais serão destinados até 10% (dez por cento) do total de ações de propriedade do alienante, quando poderão ser concedidas vantagens especiais na forma de abatimento no preço das ações, no prazo de pagamento, nos encargos financeiros e na concessão de bônus que incentivem a aquisição por parte dos empregados, podendo ser estabelecido, ainda, prazo de carência para a transferência das ações adquiridas de acordo com este artigo.

§ 1º A alienação das ações das empresas não poderá ser financiada por entidade financeira governamental mediante utilização de recursos públicos da União, Estados e Municípios, salvo no caso de venda aos respectivos empregados.

§ 2º Será dada prioridade à forma operacional de privatização que permita a autogestão da empresa pelos empregados, nos casos de arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações.

Art. 15. O titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los na quitação de suas dívidas junto ao setor público.

Parágrafo único. Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas, vencidas ou vincendas, garantidas pelo Tesouro Nacional, e aquelas cujo credor seja a União, direta ou indiretamente.

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta Lei.

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização.

Art. 18. Na efetivação das formas operacionais previstas no art. 4º, o preço mínimo de venda, aprovado pela Comissão Diretora, será submetido à deliberação das Assembleias Gerais das respectivas empresas.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado por uma instituição de setor público designada Gestor do Fundo, na forma do inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 21. Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização:

I — fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

II — fornecer as informações que vierem a ser solicitadas pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

III — divulgar amplamente todos os processos de alienação, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

IV — promover licitações para a contratação de empresas de consultoria econômica, avaliação de bens e de auditoria necessárias aos processos de alienação previstos nesta Lei;

V — submeter à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização as condições gerais de venda de ações representativas do controle acionário, de participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí incluindo-se o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados;

VI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a destinação dos recursos provenientes das aliena-

ções, nos termos previstos no art. 15 desta Lei;

VII — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização a forma de pagamento das alienações, nos termos previstos no art. 16 desta Lei;

VIII — promover ampla articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores objetivando estimular a dispersão do capital das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização;

IX — determinar quais as informações necessárias à instrução de cada processo de alienação, além dos já definidos nesta Lei;

X — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização os ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

XI — recomendar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização outras formas de alienação, nos termos do inciso X do art. 13 desta Lei;

XII — selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário e venda de ativos, para os fins previstos no inciso II do art. 13 desta Lei;

XIII — preparar a documentação de cada processo de alienação, para apreciação pelo Tribunal de Contas da União;

XIV — submeter à Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização as prestações de contas relativas a cada processo de desestatização;

XV — recomendar à Comissão Diretora a criação de ações de classe especial e as matérias que elas disciplinarão sempre respeitando o previsto no art. 6º, inciso XIII e seus parágrafos desta Lei;

XVI — recomendar à Comissão Diretora as condições de participação na compra de ações, dos empregados vinculados às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, nos termos previstos no art. 14 desta Lei.

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 23. Serão responsabilizados pessoalmente, na forma da lei, por eventuais ações ou omissões que impeçam ou prejudiquem o curso dos processos de alienação previstos nesta Lei:

I — os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização e os das instituições detentoras das ações dessas empresas;

II — os administradores da instituição gestora do Fundo Nacional de Desestatização;

III — os membros da Comissão Diretora do Fundo Nacional de Desestatização;

IV — os servidores da Administração Federal direta, de que dependa o curso dos processos de alienação.

Parágrafo único. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as respectivas empresas, necessárias à instrução dos processos de alienação.

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Art. 25. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo gestor do Fundo Nacional de Desestatização.

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Federal de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva.

Art. 27. Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que importe infringência desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM Nº 68, DE 1990-CN (Nº 366/90, na origem)

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 1990, resultante da Medida Provisória nº 161/90, que “altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências”.

O dispositivo ora vetado, que considero contrário ao interesse público, é o seguinte:

“Art. 4º São extintos, a partir da publicação desta lei, todos os subsídios de tarifas e preços, exceto os criados por lei, que beneficiam usuários de serviços gerados por empresas controladas pela União.”

Sobre o assunto, assim se manifestaram os órgãos consultados:

“O dispositivo em questão, pela sua ampla abrangência, cria repercussões de difícil avaliação, que causariam pressões de custos em setores de serviços básicos, forçando elevação de preços com reflexo

direto nos índices, particularmente da cesta básica.

Aliás, aumentos nas tarifas dos serviços básicos, é sabido, afetam mais intensamente as classes de baixa renda.

Por outro lado, como o referido artigo 4º extingue os subsídios a tarifas e preços, exceto os criados na lei, que beneficiam usuários de serviços gerados por empresas controladas pela União — merece o veto presidencial, porquanto inviabilizará importante instrumento de combate ao processo inflacionário.”

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de abril de 1990. — **Fernando Collor.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO (*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990:

I — passará a ser de 30% (trinta por cento) a alíquota do Imposto de Renda aplicável ao lucro decorrente de exportações de produtos manufaturados nacionais e serviço;

II — incidirão os adicionais de que trata o art. 39 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, sobre o lucro decorrente das exportações referidas no item anterior;

III — ficarão suspensos, para pessoas jurídicas, os benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, na Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

IV — cessará, por tempo indeterminado, a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do Imposto de Renda devido;

a) nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

b) em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º No cálculo das antecipações do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a serem

recolhidas nos termos do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da redução ou eliminação de incentivos fiscais, da alteração de alíquota e da incidência de adicionais de que trata este artigo.

§ 2º Os benefícios fiscais que, de acordo com o inciso III deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa, serão devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

§ 3º Os incentivos fiscais que, de acordo com o inciso IV deste artigo, tiveram sua aplicação suspensa serão reavaliados, até 30 de outubro de 1990, de forma a possibilitar o encaminhamento das medidas corretivas cabíveis.

Art. 2º A alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

e) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 — adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 — adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 — adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 — exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 — exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 — exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso período-base”

Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.

Art. 4º São extintos, a partir da publicação desta lei, todos os subsídios de tarifas e preços, exceto os criados por lei, que beneficiam usuários de serviços gerados por empresas controladas pela União.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

(*) Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM Nº 69, DE 1990-CN (Nº 368/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1990, resultante da Medida Provisória nº 154/90, que “institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências”.

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público, são os seguintes:

- a) § 1º do art. 3º;
- b) art. 6º;
- c) art. 11;
- d) art 12; e
- e) art. 13.

Sobre o assunto, assim se manifestaram os ministérios consultados:

§ 1º do art. 3º “No trimestre a partir de 1º de abril de 1990 e, após 1º de julho de 1990, a cada bimestre sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços, os salários em geral serão reajustados automaticamente para reposição desta diferença”.

“Este parágrafo reintroduz a indexação salarial pela inflação passada, criando, desse modo, mecanismos de aceleração inflacionária, em prejuízo de todo o plano econômico do Governo. Outrossim, o dispositivo não garante que tal reposição salarial não seja repassada aos preços e não define qual o índice que seria utilizado para medir as perdas salariais, ensejando que, por via de decisões judiciais supletivas, outros índices venham a ser estabelecidos, tudo em prejuízo da sustentação do plano econômico do Governo.”

Art. 6º “As empresas que celebrarem acordos coletivos de estabilidade de emprego com seus funcionários de, no mínimo noventa dias, devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho, e que possuam ativos financeiros retidos por força da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, terão acesso a linha especial de crédito para financiar o total da folha de pessoal, a ser criada pelo Banco Central do Brasil com encargos de correção monetária pela BTN, mais juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. As condições de crédito estabelecida no caput deste artigo vigorarão até o dia 15 do mês de julho de 1990.”

“Inobstante o meritório propósito de estimular a estabilidade de empregos, mediante a garantia, ao empregador, de acesso de uma linha de crédito a ser criada pelo Banco Central do Brasil, o art. 6º não indica a respectiva fonte de recursos e afeta o programa econômico do Governo, no que diz respeito ao nível de liquidez programada.”

Art. 11. “Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.”

“Este artigo deve ser retirado do texto porque não se consegue alcançar o sentido de redação, uma vez que não se identifica qual a autoria dos recursos: se das partes ou do Ministério Público”.

Art. 12. “Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia e desistência, a renúncia e transação individuais.”

“A guisa de regular o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição, o artigo choca-se com o princípio fundamental de liberdade, inscrito no próprio Estatuto Político (preâmbulo e art. 3º, inciso I), e afeta a um só tempo o livre exercício dos direitos sociais (preâmbulo), a liberdade de consciência (art. 5º, inciso VI) e a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), importando, ainda, em associação sindical forçada, com violação da norma expressa no art. 8º. Portanto, é além de tudo, inconstitucional.”

Art. 13 “Até o dia 15 de agosto de 1990, o Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo a política salarial do País, no qual deverão estar respostas às eventuais perdas salariais provocadas pela implantação do programa de estabilização, editado no dia 15 de março de 1990, refletidas no salário do mês de abril do corrente ano.”

“A par de fundamentar-se em pressuposto inóceno, qual seja perdas salariais em razão do plano econômico do Governo, o art. 13 vulnera a linha central da nova política de salários implantada com a preposição em tela, que prescreve um reajuste mensal mínimo e a livre negociação entré empregados e empregadores.”

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de abril de 1990. — **Fernando Collor.**

PROJETO A QUE SE- REFERE O VETO (*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vetados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990, quaisquer reajuste de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

I — no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autori-

zados para as mercadorias e serviços em geral;

II — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;

III — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º Os percentuais de reajuste máximo para os preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data de sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre os pedidos de reajuste, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5º O percentual a que se refere o item III nunca será inferior ao que se refere o item II do caput deste artigo.

§ 6º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou a instituições de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.

§ 1º No trimestre a partir de 1º de abril de 1990 e, após 1º de julho de 1990, a cada bimestre, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços, os salários em geral serão reajustados automaticamente, para reposição desta diferença.

§ 2º Os aumentos salariais relativos ao caput deste artigo aplicam-se, também, aos diaristas, horistas e trabalhadores avulsos.

Art. 4º O descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos arts. 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei.

Art. 5º A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado, automaticamente, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma ces-

ta de produtos, onde estarão contemplados a alimentação, higiene, saúde e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transportes, a ser definida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de incremento real.

Parágrafo único. Os percentuais de reajuste automático, referidos no caput, que serão iguais à variação acumulada dos preços da mencionada cesta básica, aplicar-se-ão sobre o salário de junho de 1990, e, posteriormente, a cada bimestre, deduzidos os aumentos mensais de que trata o inciso II do art. 2º, sendo que os incrementos reais deste serão de 5% (cinco por cento) no salário de junho de 1990 e de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento), a partir de agosto de 1990, inclusive, e a cada bimestre.

Art. 6º As empresas que celebrarem acordos coletivos de estabilidade de emprego com seus funcionários de, no mínimo, noventa dias, devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho, e que possuam ativos financeiros retidos por força da Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, terão acesso a linha especial de crédito para financiar o total da folha de pessoal, a ser criada pelo Banco Central do Brasil com encargos de correção monetária pela BTN, mais juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. As condições de crédito estabelecidas no caput deste artigo vigorarão até o dia 15 do mês de julho de 1990.

Art. 7º Os reajustes de aluguéis residenciais previstos no contrato de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do art. 2º.

Parágrafo único. Nos aluguéis residenciais contratados até a data de publicação desta lei, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente, exceção feita ao mês de março que terá seu índice fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8º Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do art. 2º.

Art. 9º O disposto nesta lei aplica-se:

I — aos vencimentos, soldos, e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II — aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal;

III — aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta lei.

Art. 11. Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo.

Art. 12. Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais.

Art. 13. Até o dia 15 de agosto de 1990, o Poder Executivo deverá enviar, ao Congresso Nacional, projeto de lei estabelecendo a Política Salarial do País, no qual deverão estar repostas as eventuais perdas salariais provocadas pela implantação do Programa de Estabilização, editado no dia 15 de março de 1990, refletidas no salário do mês de abril do corrente ano.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-Lei n° 808, de 18 de maio de 1967, a Lei n° 7.769, de 26 de maio de 1989, a Lei n° 7.788, de 3 de julho de 1989, e o art. 2º da Lei n° 7.789, de 3 de julho de 1989, e as demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM N° 70, DE 1990-CN (N° 369/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão n° 23, de 1990, resultante da Medida Provisória n° 150/90, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências”.

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público, são os seguintes:

- a) art. 10, parágrafo único;
- b) art. 14, itens V, VI e VII e parágrafo único;
- c) art. 19, inciso VIII, alínea f;
- d) art. 23, parágrafo único;
- e) § 8º do art. 40;
- f) art. 49 e parágrafos;
- g) art. 50;
- h) art. 51 e parágrafos;
- i) art. 52;
- j) art. 53 e incisos;
- l) art. 54;
- m) art. 55; e
- n) art. 56

Sobre o assunto, assim se manifestaram os Ministérios consultados:

Art. 10, parágrafo único. “O Conselho Nacional de Política Cultural deliberará so-

bre as diretrizes da política cultural e absorverá as competências dos Conselho Nacional de Cinema, Conselho Nacional de Direito Autoral, Conselho Federal de Cultura e Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional".

Art. 14, incisos V, VI e VII e parágrafo único — V: Departamento de Apoio; VI: Unidades Complementares de Atividades Especiais; VII: Unidades Complementares de Serviços Administrativos; e Parágrafo único: O Fundo de Promoção de Esporte Amador será gerido pela Secretaria de Desportos.

Razões: "Essas disposições não se coadunam com a sistemática do próprio texto legal, no que diz respeito à atribuição de competência e à composição da estrutura básica dos órgãos da administração federal. Por isso contrariam o interesse público".

Art. 19, inciso VIII, f — "Política de transportes urbanos".

Razões: "O texto dessa alínea conflita com o que contém o art. 21, XX, e art. 30, V, de nossa Carta Magna. Por estes se observa que a competência da União se limita à formulação de diretrizes gerais, que orientarão a política de transportes urbanos de cada município".

Art. 23, parágrafo único. "O Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Educação dos Surdos ficarão vinculados à Secretaria Nacional de Educação Básica; e as Escolas Técnicas Federais e as Agrotécnicas, vinculadas à Secretaria de Educação Tecnológica (alíneas "b" e "c", inciso II deste artigo).

Razões: "Idênticas às do veto ao parágrafo único do art. 14".

Art. 40, § 8º "Por motivo de interesse nacional relevante, a transferência de Ministro de Primeira Classe para o Quadro Especial do Serviço Exterior, prevista no Inciso I deste artigo, poderá ser sustada temporariamente, por ato do Presidente da República, ouvida a Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal".

Razões: "O parágrafo oitavo, acrescentado ao texto original, da Medida quando da elaboração do Projeto de Lei de Conversão nº 23, descaracteriza a reforma da Carreira de Diplomata — principal objeto do artigo 40 da Medida Provisória, como efeito:

a) ao prever a possibilidade de tratamento de exceção e individualizado, o parágrafo oitavo favorece o casuismo e contraria o propósito fundamental da mencionada reforma, que é o de um tratamento uniforme, igual e democrático para todos os ocupantes das classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e de Conselheiro;

b) ao tratar diferencialmente a classe superior da Carreira de Diplomata o parágrafo atenta contra o princípio da isonomia;

c) ao instituir a possibilidade de suspensão temporária — mas indefinida — da transferência, para o Quadro Especial, de Ministros de Primeira Classe que tenham já atingido a idade de sessenta e cinco anos ou completado quinze anos de permanência na classe,

o parágrafo oitavo conflita com o disposto na Lei 7.501/86, que determina a transferência para o Quadro Especial por limite de idade. Cabe observar que a Lei 7.501/86 consagra, no particular, mecanismo já estabelecido desde a Lei 6.859/80. Consequentemente, também os Ministros de Primeira Classe transferidos compulsoriamente para o Quadro Especial, por limite de idade, nesses últimos dez anos, ver-se-iam em situação de desigualdade perante aqueles que no império do parágrafo oitavo, tivessem adiada sua transferência;

d) ao substituir critérios estritamente objetivos e automáticos por avaliações que singularizarão pessoas e situações, o parágrafo oitavo enseja a politização do que antes se caracterizava como um evento previsível da vida funcional; e

e) ao condicionar o ato do Presidente da República a prévia audiência da Comissão de Relações Exteriores do Senado, o parágrafo cria, por outro lado, atribuição do Poder Legislativo não prevista na Constituição.

Se mantido o parágrafo oitavo, estará seriamente comprometida a iniciativa, inadiável e imperiosa, com que se podem renovar os quadros da Carreira, assegurar a seus ocupantes a previsibilidade de progressão no momento em que se qualificam, pela experiência, pelos méritos, pelos serviços prestados, ao exercício de funções de maior responsabilidade."

Art 49 e §§ — "Art. 49: O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, é órgão autônomo, vinculado à Presidência da República, composto de um presidente e de quatro conselheiros; § 1º: O Presidente do Cade será de livre nomeação do Presidente da República e demissível *ad nutum*, e § 2º: Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada, nas seguintes condições:

I — dois indicados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal;

II — dois indicados pelo Congresso Nacional."

Razões: "O Conselho Administrativo de Defesa Econômica — Cade, órgão ao qual se atribui o combate aos monopólios, oligopólios e cartéis, jamais funcionará eficazmente, sem que haja unidade de comando para abrangê-lo em conjunto com os Departamentos de Defesa do Consumidor, de Defesa Econômica e Nacional de Registro do Comércio, pertencentes à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

Esse o motivo determinante de se entender que o Presidente do Cade deve ser o Secretário Nacional de Direito Econômico, como figurava na Medida Provisória nº 150. A Secretaria de Direito Econômico tem por incumbência precípua auxiliar na implementação da ordem econômica ditada pela Constituição em vigor.

Separando-se o Cade do Ministério da Justiça e integrando-o à Presidência da República, como quer o artigo 49, acrescido por emenda, cinde-se a estrutura de contenção das práticas danosas ao mercado, rompendo-se a unidade de comando e tornando-se inoperante o órgão.

Assim, não se coaduna com o interesse público a alteração aqui comentada."

Art. 50. "Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado à Secretaria da Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura-FNDC."

Art. 51. "O FNDC tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos culturais, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Cultural.

§ 1º O regulamento do FNDC, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e os mecanismos de liberação dos recursos.

§ 2º Será concedida preferência nos financiamentos, àqueles programas e projetos que democratizem a cultura."

Art. 52. "O FNDC terá uma Secretaria Executiva que funcionará como órgão de Assessoramento e Execução do Comitê do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura, na conformidade da regulamentação desta Lei."

Art. 53. "O FNDC disporá dos seguintes recursos:

I — recursos orçamentários que lhe forem consignados;

II — recursos provenientes de incentivos fiscais;

III — recursos que, por convênio, acordo cultural ou outros instrumentos legais e administrativos, lhe forem destinados;

IV — doações, contribuições ou fundos que vierem a ser obtidos pela Secretaria da Cultura;

V — doações, contribuições ou acordos que vierem a ser obtidos ou lhe forem distribuídos no País e no estrangeiro;

VI — recursos provenientes de taxas, multas e indenizações que vierem a ser arrecadados pela Secretaria da Cultura;

VII — juros bancários decorrentes de aplicações financeiras;

VIII — outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura-FNDC."

Art. 54. "O patrimônio do FNDC será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados a instalação e administração de seus serviços".

Art. 55. "Presidirá o Conselho do FNDC o Secretário da Cultura."

Art. 56. "O FNDC será representado em juízo ou fora dele pelo seu Presidente ou representante credenciado."

Razões: "Os arts. 50 a 56 regulam a criação e funcionamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura — FNDC. Sucede no entanto, que o projeto em exame não pode

converter-se em lei complementar. Assim sendo, tais artigos esbarram no álice constitucional do art. 165, § 9º, inciso II, da lei maior, o qual somente admite se estabeleçam condições para a instituição e funcionamento de fundos mediante lei complementar”.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de abril de 1990. — **Fernando Collor**.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outorgas providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Da Presidência da República

SEÇÃO I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Secretaria Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parágrafo único. Também a integram:

a) como órgãos de consulta do Presidente da República:

1 — o Conselho da República;

2 — o Conselho de Defesa Nacional;

b) como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

1 — o Conselho de Governo;

2 — o Alto Comando das Forças Armadas;

3 — o Estado-Maior das Forças Armadas;

4 — a Consultoria-Geral da República;

c) como órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República:

1 — a Secretaria da Cultura;

2 — a Secretaria da Ciência e Tecnologia;

3 — a Secretaria do Meio Ambiente;

4 — a Secretaria do Desenvolvimento Regional;

5 — a Secretaria dos Desportos;

6 — a Secretaria da Administração Federal;

7 — a Secretaria de Assuntos Estratégicos.

SEÇÃO II

Das Finalidades e Organização

Art. 2º A Secretaria-Geral, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, especialmente, na coordenação da ação administrativa, no acompanhamento de programas e políticas governamentais e no relacionamento com os Estados, Distrito Federal e Municípios e na supervisão técnica das Secretarias da Presidência da República, tem a seguinte estrutura básica:

I — Subsecretaria Geral;

II — Cerimonial;

III — Secretaria de Controle Interno

Parágrafo único. O Gabinete Militar e o Gabinete Pessoal, subordinados diretamente ao Presidente da República, vinculam-se administrativamente à Secretaria-Geral.

Art. 3º O Gabinete Militar, com a finalidade de assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela sua segurança pessoal, a do Secretário-Geral, a do Chefe do Gabinete Militar e a do Chefe do Gabinete Pessoal, bem assim das respectivas residências e dos palácios presidenciais, tem a seguinte estrutura básica:

I — Chefia;

II — Subchefia da Marinha;

III — Subchefia do Exército;

IV — Subchefia da Aeronáutica;

V — Serviço de Segurança.

Art. 4º O Gabinete Pessoal, com a finalidade de assistir ao Presidente da República nos serviços de secretaria particular e ajudância-de-ordens, tem a seguinte estrutura básica:

I — Secretaria Particular;

II — Ajudância-de-ordens.

Art. 5º O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as atribuições previstas na Constituição, terão a organização e o funcionamento regulados em lei especial.

Art. 6º O Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, reunir-se-á quando por ele convocado.

Parágrafo único. O Conselho de Governo será presidido, em cada reunião, pelo Ministro de Estado para este fim designado pelo Presidente da República.

Art. 7º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reúne-se quando convocado pelo Presidente da República e é secretariado pelo Chefe do Gabinete Militar.

Art. 8º O Estado-Maior das Forças Armadas, mantida sua atual estrutura, tem por finalidade assessorar o Presidente da República nos assuntos referidos no art. 50 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e legislação especial superveniente.

Art. 9º A Consultoria-Geral da República, com finalidade de assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, tem sua estrutura básica inte-

grada pelo gabinete do Consultor-Geral e pela Consultoria da República.

Art. 10. A Secretaria da Cultura tem como finalidade planejar, coordenar e supervisionar a formulação e a execução da política cultural em âmbito nacional, de forma a garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, tendo como estrutura básica:

I — Conselho Nacional de Política cultural;

II — Departamento de Planejamento e Coordenação;

III — Departamento de Cooperação e Difusão.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Cultural deliberará sobre as diretrizes da política cultural e observará as competências dos Conselho Nacional de Cinema, Conselho Nacional de Direito Autoral, Conselho Federal de Cultura e Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 11. A Secretaria da Ciência e Tecnologia, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de ciência e tecnologia, inclusive programas especiais e de fomento e as atividades de pesquisas e desenvolvimento em áreas prioritárias, tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Nacional de Informática e Automação;

II — Departamento de Fomento;

III — Departamento de Planejamento e Avaliação;

IV — Departamento de Coordenação de Programas;

V — Departamento de Coordenação dos Órgãos de Execução;

VI — Secretaria Especial de Informática;

VII — Instituto de Pesquisas Espaciais;

VIII — Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia;

IX — Instituto Nacional de Tecnologia.

Art. 12. A Secretaria do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à Política Nacional do Meio Ambiente e à preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis, tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Nacional do Meio Ambiente;

II — Departamento de Planejamento e Coordenação da Política Ambiental;

III — Departamento Técnico-Científico e de Cooperação;

IV — Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 13. A Secretaria do Desenvolvimento Regional tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar e controlar a ação dos órgãos e entidades federais que atuam em programas e projetos de desenvolvimento regional, bem assim articular-se com órgãos congêneros dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 14. A Secretaria dos Desportos, com a finalidade de realizar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do desporto no País, de acordo com a Política Nacional de Desportos, zelar pelo cumprimento da legislação desportiva e prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, aos Territórios e às entidades nacionais dirigentes dos desportos, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Conselho Nacional de Desportos;
- II — Conselho de Administração do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional;
- III — Departamento de Desportos Profissional e Não Profissional;
- IV — Departamento de Desportos das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- V — Departamento de Apoio;
- VI — Unidades Complementares de Atividades Especiais;
- VII — Unidades Complementares de Serviços Administrativos.

Parágrafo único. O Fundo de Promoção do Esporte Amador será gerido pela Secretaria de Desporto.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de realizar estudos, formular diretrizes, orientar normativamente, planejar, coordenar, supervisionar e controlar os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, bem assim os referentes aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e aos sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Subsecretaria de Controle de Informática do Setor Público;
- II — Departamento de Recursos Humanos;
- III — Departamento de Serviços Gerais;
- IV — Departamento de Modernização Administrativa;
- V — Departamento de Administração Imobiliária.

Art. 16. A Secretaria de Assuntos Estratégicos, com a finalidade de exercer as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho de Governo, desenvolver estudos e projetos de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território e opinar sobre o seu efetivo uso, fornecer os subsídios necessários às decisões do Presidente da República, cooperar no planejamento, na execução e no acompanhamento de ação governamental com vistas à defesa das instituições nacionais, coordenar a formulação da Política Nacional Nuclear e supervisionar sua execução, salvaguardar interesses do Estado, bem assim coordenar, supervisionar e controlar projetos e programas que lhe forem atribuídos pelo Presidente da República, tem a seguinte estrutura básica:

- I — Departamento de Inteligência;
- II — Departamento de Macroestratégias;
- III — Departamento de Programas Especiais;

IV — Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;

V — Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO II Dos Ministérios

Art. 17. São os seguintes os Ministérios:

- I — da Justiça;
- II — da Marinha;
- III — do Exército;
- IV — das Relações Exteriores;
- V — da Educação;
- VI — Da Aeronáutica;
- VII — da Saúde;
- VIII — da Economia, Fazenda e Planejamento;
- IX — da Agricultura e Reforma Agrária;
- X — do Trabalho e da Previdência Social;
- XI — Da Infra-Estrutura;
- XII — da Ação Social.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios.

SEÇÃO I Dos Ministérios Militares

Art. 18. A estrutura e os assuntos que constituem área de competência dos Ministérios Militares, são os especificados no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e legislação especial superveniente.

SEÇÃO II Dos Ministérios Cívicos

Art. 19. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério Civil são os seguintes:

- I — Ministério da Justiça:
 - a) ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;
 - b) segurança pública, Polícia Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
 - c) administração penitenciária;
 - d) estrangeiros;
 - e) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
 - f) defesa da ordem econômica e metrologia legal;
 - g) índios;
 - h) registro do comércio e propriedade industrial;
- II — Ministério das Relações Exteriores:
 - a) política internacional;
 - b) relações diplomáticas; serviços consulares;
 - c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras;
 - d) programas de cooperação internacional;
 - e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
- III — Ministério da Educação:
 - a) política nacional de educação;
 - b) educação, ensino civil, pesquisas e extensão universitárias;

- c) magistério;
- d) educação especial;
- IV — Ministério da Saúde:
 - a) política nacional de saúde;
 - b) atividades médicas e paramédicas;
 - c) ação preventiva na área de saúde, vigilância sanitária nas fronteiras, nos portos e aeroportos;
 - d) controle de drogas, medicamentos e alimentos;
 - e) pesquisas médico-sanitárias;
 - V — Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:
 - a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, seguros privados e poupança popular;
 - b) administração tributária;
 - c) administração orçamentária e financeira, auditoria e contabilidade públicas;
 - d) administração patrimonial;
 - e) comércio exterior;
 - f) negociações econômicas e financeiras com Governos e entidades estrangeiras;
 - g) desenvolvimento industrial e comercial;
 - h) abastecimento e preços;

- i) elaboração de planos econômicos; projetos de diretrizes e propostas orçamentárias;
- j) estudos e pesquisas sócio-econômicos;
- l) sistemas cartográfico e estatísticos nacionais;
- VI — Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) produção agrícola e pecuária;
- b) padronização e inspeção de produtos vegetais e animais e de insumos utilizados nas atividades agropecuárias;
- c) reforma agrária e apoio às atividades rurais;
- d) meteorologia; climatologia;
- e) pesquisa e experimentação agropecuária;
- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- g) irrigação;
- h) assistência técnica e extensão rural;
- VII — Ministério do Trabalho e da Previdência Social:
 - a) trabalho e sua fiscalização;
 - b) mercado de trabalho e política de empregos;
 - c) previdência social e entidades de previdência complementar;
 - d) política salarial;
 - e) política de imigração;
 - VIII — Ministério da Infra-Estrutura:
 - a) geologia, recursos minerais e energéticos;
 - b) regime hidrológico e fontes de energia hidráulica;
 - c) mineração e metalurgia;
 - d) indústria do petróleo e de energia elétrica, inclusive nuclear;
 - e) transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
 - f) política de transportes urbanos;
 - g) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

- h) participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma da lei;
 - i) telecomunicações, inclusive administração, controle e fiscalização da utilização do espectro de radiofrequências;
 - j) serviços postais;
- IX — Ministério da Ação Social:**
- a) assistência social;
 - b) defesa civil;
 - c) políticas habitacionais e de saneamento;
 - d) radicação de populações, ocupação do território e migrações internas

SUBSEÇÃO I

Do Secretário Executivo

Art. 20. Haverá em cada Ministério Civil, exceto no Ministério das Relações Exteriores, um Secretário Executivo, cabendo-lhe, além da supervisão das Secretarias não subordinadas diretamente ao Ministro de Estado, exercer as funções que lhe forem por este atribuídas.

Parágrafo único. O Secretário Executivo será nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado competente.

SUBSEÇÃO II

Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 21. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil, exceto no Ministério das Relações Exteriores, os seguintes órgãos:

- I — de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado: o Gabinete;
- II — setoriais:
 - a) Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
 - b) Secretária de Administração-Geral;
 - c) Secretária de Controle Interno.

Parágrafo único. Compete aos Consultores Jurídicos e, no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, prestar assistência direta e imediata aos respectivos Ministros de Estado.

SUBSEÇÃO III

Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 22. São órgãos da estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores:

- I — a Secretaria de Estado das Relações Exteriores que compreende:
 - a) órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado;
 - b) Secretaria-Geral de Política Exterior;
 - c) Secretaria-Geral Executiva;
 - d) Secretaria-Geral de Controle;
- II — Repartições no Exterior, abrangendo:
 - a) as Missões Diplomáticas Permanentes;
 - b) as Repartições Consulares;
 - c) as Repartições Específicas Destinadas às Atividades Administrativas, Técnicas ou Culturais.

SUBSEÇÃO IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 23. São órgãos específicos dos Ministérios Civis:

- I — no Ministério da Justiça:
 - a) o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
 - b) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
 - c) o Conselho Nacional de Trânsito;
 - d) o Conselho Federal de Entorpecentes;
 - e) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
 - f) o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher;
 - g) o Conselho Nacional de Segurança Pública;
 - h) o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
 - i) a Secretaria Federal de Assuntos Legislativos;
 - j) a Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça;
 - l) a Secretaria Nacional de Direito Econômico;
 - m) a Secretaria de Polícia Federal;
 - n) o Arquivo Nacional;
 - o) a Imprensa Nacional;
- II — no Ministério da Educação:
 - a) o Conselho Federal de Educação;
 - b) a Secretaria Nacional de Educação Básica;
 - c) a Secretaria Nacional de Educação Tecnológica;
 - d) a Secretaria Nacional de Educação Superior;
 - e) o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais;
 - f) a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
- III — no Ministério da Saúde:
 - a) o Conselho Nacional de Saúde;
 - b) a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;
 - c) a Secretaria Nacional de Assistência à Saúde;
- IV — no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:
 - a) o Conselho Nacional de Política Fazendária;
 - b) o Conselho Monetário Nacional;
 - c) o Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
 - d) o Conselho Nacional de Seguros Privados;
 - e) a Câmara Superior de Recursos Fiscais;
 - f) os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes;
 - g) o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
 - h) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - i) a Secretaria Nacional da Economia;
 - j) a Secretaria da Fazenda Nacional;
 - l) a Secretaria Nacional de Planejamento;
 - m) a Secretaria Especial de Política Econômica;
 - n) a Escola de Administração Fazendária;
- V — no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

- a) o Conselho Nacional de Agricultura;
- b) a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
- c) a Secretaria Nacional da Defesa Agropecuária;
- d) a Secretaria Nacional da Reforma Agrária;
- e) a Secretaria Nacional de Irrigação;
- VI — no Ministério do Trabalho e da Previdência Social:
 - a) o Conselho Nacional de Seguridade Social;
 - b) o Conselho Nacional do Trabalho;
 - c) o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - d) o Conselho de Gestão da Proteção ao Trabalhador;
 - e) o Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
 - f) o Conselho de Recursos do Trabalho e Seguro Social;
 - g) o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - h) a Secretaria Nacional do Trabalho;
 - i) a Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar;

- VII — no Ministério da Infra-Estrutura:
 - a) a Secretaria Nacional de Minas e Metalurgia;
 - b) a Secretaria Nacional de Energia;
 - c) a Secretaria Nacional dos Transportes;
 - d) a Secretaria Nacional de Comunicações;

- VIII — no Ministério da Ação Social:
 - a) o Conselho Nacional de Serviço Social;
 - b) a Secretaria Nacional da Habitação;
 - c) a Secretaria Nacional de Saneamento;
 - d) a Secretaria Nacional da Promoção Social;

- e) a Secretaria Especial de Defesa Civil;
- f) a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Parágrafo único. O Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Educação dos Surdos ficarão vinculados à Secretaria Nacional de Educação Básica; e as Escolas Técnicas Federais e as Agrotécnicas Federais, vinculadas à Secretaria Nacional de Educação Tecnológica (alíneas "b" e "c", inciso II deste artigo).

CAPÍTULO III

Das Extinções e Criações de Cargos e Órgãos

Art. 24. São criados os cargos de Ministro de Estado:

- I — da Economia, Fazenda e Planejamento;
- II — da Agricultura e Reforma Agrária;
- III — do Trabalho e da Previdência Social;
- IV — da Infra-Estrutura;
- V — da Ação Social.

Art. 25. Em decorrência do disposto nos arts. 1º, 17 e 24, são extintos os cargos:

- I — de Ministros de Estado Chefe:
 - a) do Gabinete Civil da Presidência da República;
 - b) do Gabinete Militar da Presidência da República;

- c) do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) do Serviço Nacional de Informações;
- II — de Ministros de Estado:
 - a) do Planejamento;
 - b) da Fazenda;
 - c) dos Transportes;
 - d) da Agricultura;
 - e) do Trabalho;
 - f) do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio;
 - g) das Minas e Energia;
 - h) do Interior;
 - i) das Comunicações;
 - j) da Previdência e Assistência Social;
 - l) da Cultura;
 - m) da Ciência e Tecnologia.

Art. 26. São criados os seguintes cargos de natureza especial:

I — Secretário-Geral da Presidência da República;

II — Chefe do Gabinete Militar;

III — Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

IV — Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V — oito cargos de Secretário Executivo, sendo um em cada Ministério de que tratam os incisos I, V, VII a XII do art. 17

§ 1º Os titulares dos cargos referidos nos incisos I a IV deste artigo perceberão vencimento mensal de NCz\$ 196.200,00 (cento e noventa e seis mil e duzentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado.

§ 2º Os titulares dos cargos referidos no inciso V, bem assim o Consultor-Geral da República, perceberão vencimento mensal de NCz\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado.

Art. 27. São extintos:

I — o Gabinete Civil da Presidência da República;

II — o Serviço Nacional de Informações;

III — a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República;

IV — a Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional;

V — os Ministérios da Fazenda, dos Transportes, da Agricultura, do Trabalho, do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, do Interior, das Comunicações, da Previdência e Assistência Social, da Cultura e da Ciência e Tecnologia;

VI — as Secretarias-Gerais e as atuais Secretarias ou Assessorias Internacionais dos Ministérios Cíveis ou órgãos equivalentes da Presidência da República, ressalvado o disposto no art. 19;

VII — as Divisões ou Assessorias de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis e os Órgãos equivalentes das entidades da Administração Federal indireta e fundacional.

§ 1º São, ainda, extintos:

a) Na Presidência da República:

1 — o Conselho de Desenvolvimento Econômico;

2 — O Conselho de Desenvolvimento Social;

3 — o Conselho Superior do Meio Ambiente;

b) no Ministério da Justiça:

1 — a Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão;

2 — o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;

3 — o Conselho Federal para a Reconstituição dos Bens Lesados;

c) no Ministério das Relações Exteriores:

1 — a Delegação para o Desarmamento e Direitos Humanos, em Genebra;

2 — a Delegação Permanente junto aos Organismos Internacionais sediados em Londres;

3 — a Missão Permanente junto às Nações Unidas, em Viena;

4 — a Representação Permanente junto à FAO e Organismos Internacionais Conexos, sediada em Roma.

§ 2º O acervo patrimonial dos órgãos referidos no "caput" deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou mediante a autorização legislativa específica, a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a remanejar as dotações orçamentárias dos Órgãos, Unidades e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundacional, extintos, em Unidades de Referência Orçamentária de cada subprojeto ou subatividade, para os Órgãos, Unidades e Entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, mantida a respectiva classificação funcional-programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, bem como a respectiva classificação por grupos de natureza da despesa, determinadas na Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, com os valores estabelecidos em conformidade com o Decreto nº 98.913, de 31 de janeiro de 1990.

§ 4º As despesas empenhadas e executadas até 15 de março de 1990, pelos Órgãos, Unidades e Entidades extintas, deverão ser deduzidas das dotações dos Órgãos, Unidades e Entidades que tiverem absorvido as correspondentes atribuições e assumido a respectiva programação orçamentária na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei fica o Poder Executivo autorizado a:

a) extinguir ou transferir, no âmbito da Administração Pública Federal, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, cargos ou funções de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Direção e Assessoramento Intermediário (DAI) ou funções equivalentes de natureza especial;

b) transferir, para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, as

Tabelas Especiais de Emprego ou de Pessoal Temporário;

c) fixar a lotação do pessoal nos órgãos da Presidência da República e nos Ministérios Cíveis, bem assim redistribuir servidores no interesse da administração.

Art. 28. O excedente de pessoal em exercício nos Órgãos e Ministérios organizados nos termos desta lei será:

I — dispensado, quando ocupante, exclusivamente, de função de confiança (LT — DAS) ou de Função de Assessoramento Superior (FAS);

II — automaticamente devolvido aos órgãos e entidades de origem, quando se tratar de servidores requisitados ou cedidos;

III — exonerado do cargo em comissão ou função de confiança (DAS) ou dispensado da função (DAI), retornando ao cargo ou emprego permanente, sem prejuízo do disposto no item seguinte;

IV — considerado em disponibilidade, quando ocupante de cargo ou emprego permanente dos respectivos quadros ou tabelas.

§ 1º A tramitação do processo de disponibilidade dar-se-á em caráter de urgência.

§ 2º Ressalvada a hipótese de acumulação lícita, aos servidores em disponibilidade é vedado exercer qualquer cargo, função ou emprego ou prestar serviços remunerados a qualquer título, em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, mediante decreto, sobre o aproveitamento do pessoal de que tratam os parágrafos precedentes.

§ 4º Nos Órgãos onde não exista quadro próprio de pessoal de apoio técnico-administrativo, poderão ser mantidas, nos casos de comprovada necessidade, ouvida a Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, as funções de assessoramento superior até a implantação do respectivo quadro de pessoal.

Art. 29. O disposto nesta Lei não legitima os atos praticados em desacordo com a legislação em vigor, nem exonera de responsabilidade os infratores.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 30. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do § 1º do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitos à supervisão exercida, respectivamente, pelos Secretários da Presidência da República e pelos Ministros de Estado, por intermédio dos Secretários dos Ministérios.

Art. 31. Fica vedada a realização de dispêndios a qualquer título com remuneração pessoal, pagamento ou reembolso de gastos de transporte, estada ou alimentação, por motivo de participação em Conselho, Comis-

ção ou outros órgãos colegiados da Administração Pública Federal direta, que não possuam competência judicante.

§ 1º Os serviços de secretaria executiva dos colegiados serão obrigatoriamente providos por órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério.

§ 2º A participação em órgãos colegiados com funções de normatização, deliberação, fiscalização, consulta, coordenação, assessoramento e formulação de políticas setoriais, será considerada prestação de serviços relevantes.

Art. 32. Fica vedada, ainda, a criação de entidades da Administração Pública Federal indireta, com finalidade de prestar apoio técnico ou administrativo aos órgãos e outras entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional.

**CAPÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 33. Lei de normas gerais sobre Desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e as competições desportivas.

Art. 34. Os recursos interpostos contra decisões referentes a prestações, contribuições e infrações à legislação previdenciária e trabalhista continuarão a ser processados e julgados pelos órgãos atualmente competentes.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo serão extintos com a instalação do Conselho a que alude a alínea "f" do inciso VI do art. 23.

Art. 35. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente—Sisnama e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

.....

Art. 6º
I — Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II — Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente—Conama, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III — Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a polí-

tica nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV — Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

.....

Art. 8º Compete ao Conama:

.....

II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

.....

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama."

Art. 36. O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis—Ibama — Autarquia Federal de Regime Especial, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de assessorá-la na formação e coordenação, bem como executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais."

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do Conama."

Art. 38. O art. 10 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiências, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência—Corde, órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos."

Art. 39. A Lei nº 7.232, de 23 de outubro de 1984, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 6º O Conselho Nacional de Informática e Automação—Conin — é constituído por representantes dos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, do Trabalho e Previdência Social, da Educação, das Relações Exteriores, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Secretário de Ciência e Tecnologia e da Administração Federal, representando o Poder Executivo, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens e serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica, da imprensa e da área jurídica.

§ 1º Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação ao Secretário de Ciência e Tecnologia."

Art. 40. Os arts. 55 e 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. Serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior:

I — o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

II — o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

III — o Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe.

§ 1º A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior ocorrerá na data em que se verificar a primeira das duas condições previstas em cada um dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º O Diplomata em missão permanente no exterior, transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior, será removido para a Secretaria de Estado, não podendo sua partida do posto exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua transferência para o referido Quadro.

§ 3º O Diplomata transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior não poderá ser designado para missões permanentes ou transitórias no exterior.

§ 4º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

§ 5º O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, aos requisitos do inciso I do art. 52 desta Lei.

§ 6º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior transformar-se-á em cargo de Ministro de Segunda Classe

ao mesmo Quadro, na data em que o respectivo ocupante satisfizer, antes de atingir a idade de aposentadoria compulsória, os requisitos do inciso II do art. 52 desta Lei.

§ 7º O cargo de Conselheiro do Quadro Especial do Serviço Exterior, transformado, nos termos do parágrafo anterior, em cargo de Ministro de Segunda Classe do mesmo Quadro, não poderá vir a ser, posteriormente, transformado em cargo de Ministro de Primeira Classe.

§ 8º **Por motivo de interesse nacional relevante, a transferência de Ministro de Primeira Classe para o Quadro Especial do Serviço Exterior, prevista no inciso I deste artigo, poderá ser sustada temporariamente, por ato do Presidente da República, ouvida a Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal.**

Art. 67. O Auxiliar Local será regido pela legislação que lhe for aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento próprio."

Art. 41. A transferência para o Quadro Especial dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros que, em 15 de março de 1990, hajam completado 15 (quinze) anos de classe, far-se-á dentro de 90 (noventa) dias contados da referida data, mantido o prazo de partida previsto no § 2º do art. 55 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo único. A transferência para o Quadro Especial dos Ministros de Primeira Classe, dos Ministros de Segunda Classe e dos Conselheiros que vierem a completar 15 (quinze) anos de classe, antes de 15 de junho de 1990, far-se-á igualmente dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 42. Os titulares dos órgãos referidos nas alíneas b, c e d do inciso I do art. 22 serão nomeados pelo Presidente da República dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata que tenham exercido chefia de missão diplomática, em caráter permanente, ainda que comissionados.

Art. 43. Serão transformados em Consulados Gerais os Consulados Gerais de Primeira Classe com sede nas cidades de Los Angeles, Milão, Nova Iorque e Porto.

Art. 44. O art. 43 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 43. O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de 11 (onze) membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I — o Secretário dos Desportos da Presidência da República, como seu Presidente;

II — dois membros indicados pelo Secretário dos Desportos, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto para servirem, um como 1º Vice-Presidente e, outro, como 2º Vice-Presidente;

III — um representante do Comitê Olímpico Brasileiro, por este indicado;

IV — um representante da Federação Brasileira de Medicina Esportiva, por esta indicado;

V — um representante das confederações dirigentes de desportos não profissionais, por estas indicado;

VI — um representante das confederações dirigentes de desportos profissionais, por estas indicado;

VII — um representante de clubes de futebol profissional da 1ª Divisão Nacional, por estes indicado;

VIII — um representante dos atletas não profissionais;

IX — um representante dos atletas profissionais;

X — um representante dos técnicos desportivos.

§ 1º Os membros referidos nos incisos V, VI e VII serão indicados por eleição, em sessão especialmente convocada para este fim, presidida pelo titular da Secretaria dos Desportos.

§ 2º Os membros referidos nos incisos VIII, IX e X são de livre indicação do Secretário dos Desportos.

§ 3º O mandato do Conselheiro será de até 2 (dois) anos, permitida a recondução, e não ultrapassará, em qualquer hipótese, ao do Presidente da República."

Art. 45. As competências e atribuições do Ministério da Educação constantes nas Leis nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, nº 6.251, de 8 de outubro de 1975 e nº 7.752, de 14 de abril de 1989, são transferidas à Secretaria dos Desportos da Presidência da República.

Art. 46. O Conselho Curador a que se refere o caput do art. 3º da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, passa a ter a seguinte composição: 3 (três) representantes dos trabalhadores e 3 (três) representantes dos empregadores, além de 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades e órgãos: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

Art. 47. O Regulamento a que se refere o art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com a redação dada pela presente Lei, será baixado pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 48. As funções desempenhadas pelas Missões Diplomáticas referidas na alínea c do § 1º do art. 27, serão atribuídas à Delegação Permanente em Genebra, à Missão junto às Nações Unidas em Nova Iorque e às Embaixadas em Londres, Viena e Roma.

Art. 49. **O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, é órgão autônomo, vinculado à Presidência da República, composto de um presidente e de quatro conselheiros.**

§ 1º **O Presidente do Cade será de livre nomeação do Presidente da República e de missível ad nutum.**

§ 2º **Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada, nas seguintes condições:**

I — dois indicados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal;

II — dois indicados pelo Congresso Nacional.

Art. 50. Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado à Secretaria da Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura—FNDC.

Art. 51. O FNDC tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos culturais, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Cultural.

§ 1º O regulamento do FNDC, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de liberação dos recursos.

§ 2º **Será concedida preferência nos financiamentos àqueles programas e projetos que democratizem a cultura.**

Art. 52. O FNDC terá uma Secretaria Executiva que funcionará como órgão de Assessoramento e Execução do Comitê do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura, na conformidade da regulamentação desta Lei.

Art. 53. O FNDC disporá dos seguintes recursos:

I — recursos orçamentários que lhe forem consignados;

II — recursos provenientes de incentivos fiscais;

III — recursos que, por convênio, acordo cultural ou outros instrumentos legais e administrativos, lhe forem destinados;

IV — doações, contribuições ou fundos que vierem a ser obtidos pela Secretaria da Cultura;

V — doações, contribuições ou acordos que vierem a ser obtidos ou lhe forem distribuídos no País e no estrangeiro;

VI — recursos provenientes de taxas, multas e indenizações que vierem a ser arrecadados pela Secretaria da Cultura;

VII — juros bancários decorrentes de aplicações financeiras;

VIII — outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Cultura-FNDC.

Art. 54. O patrimônio do FNDC será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados a instalação e administração de seus serviços.

Art. 55. Presidirá o Conselho do FNDC o Secretário da Cultura.

Art. 56. O FNDC será representado em juízo ou fora dele pelo seu Presidente ou representante credenciado.

Art. 57. O Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento dos Ministérios e Órgãos de que trata esta Lei, especialmente do Conselho de Governo e de suas Câmaras.

Art. 58. O Conselho de Governo proporrá o Plano Nacional de Cooperativismo, a ser submetido ao Congresso Nacional.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se o art. 2º da Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, o art. 1º da Lei nº 7.536, de 15 de setembro de 1986, o art. 7º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, o art. 11 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e demais disposições em contrário.

(*) Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM Nº 71, DE 1990-CN (Nº 370/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, resultante da Medida Provisória nº 151/90, que “Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências”.

Os dispositivos ora vetados, que julgo contrários ao interesse público uns, inconstitucionais outros, são os seguintes:

§§ 1º, 2º e 3º do art. 1º;

b) art. 3º;

c) § 1º do art. 4º;

d) art. 6º e seu parágrafo único;

e) parágrafo único do art. 7º;

f) alínea e do parágrafo único do art. 16;

g) § 5º do art. 18;

h) § 2º do art. 20;

i) art. 25; e

j) art. 26.

Sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

Art. 1º, § 1º “O Banco de Desenvolvimento do Centro Oeste, criado pelo art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, formará seus quadros funcionais, preferencialmente, com o pessoal da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — Sudeco, que preencha os requisitos exigidos para o desempenho de suas atribuições”.

Razões: “Este parágrafo contém disposições que afetarão a própria organização do Banco de Desenvolvimento do Centro Oeste, a ser instituído por lei própria, oportunidade em que melhor poderão ser aquilatadas as condições para a eficiente formação de seus recursos humanos. Por outro lado, a preferência consignada em favor do pessoal referido no dispositivo dar-lhe-ia tratamento privilegiado em relação aos demais servidores. Por isso entendo ser ele contrário ao interesse público”.

Art. 1º, § 2º “Na estruturação da Secretaria Nacional de Saneamento, do Ministério da Ação Social, dar-se-á preferência ao aproveitamento dos servidores estáveis do extinto Departamento Nacional de Obras e Sanea-

mento — DNOS, observada a capacitação para o desempenho do cargo ou função e as reais necessidades do Órgão”.

Razões: “Da mesma forma, o § 2º do art. 1º incide em idêntico critério discriminatório, em prejuízo da política a ser adotada pela Administração, quanto ao aproveitamento dos servidores em disponibilidade”.

Art. 1º, § 3º É o Poder Executivo autorizado a transformar as funções, atribuições, acervo, direitos, e obrigações do DNOS para servir como Departamento de Operações da Secretaria Nacional de Saneamento, vinculada ao Ministério da Ação Social”.

Razões: “Também é contrário ao interesse público, no § 3º do citado art. 1º, a criação de novo órgão no Ministério da Ação Social, alterando a estrutura estabelecida na Medida Provisória nº 150”.

Art. 3º “É criada a Subsecretaria de Desenvolvimento Regional da Região Sul, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990, à qual serão transferidas as atribuições, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações da Sude-sul”.

Razões: “Igual observação cabe quanto ao art. 3º que, na prática, redundaria na manutenção da Superintendência do Desenvolvimento Regional da Região Sul, estabelecendo onerosa duplicidade de funções com a Secretaria do Desenvolvimento Regional”.

Art. 4º, § 1º A Embrafilme será privatizada em até doze meses, sem paralisação de suas atividades já contratadas, fixando o Poder Executivo, em decreto, as condições de sua privatização”.

Razões: “Já este dispositivo traz preceito sobre o processo de privatização de empresa estatal, adequadamente regulamentado na Medida Provisória nº 155, que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização”.

Art. 6º e seu parágrafo. “É o Poder Executivo autorizado a transferir para o Banco do Brasil S.A. as funções, atribuições, acervo, direitos, obrigações e empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., res- peitados os direitos de terceiros.

Parágrafo único. Efetivada a transferência de que trata este artigo, passam a aplicar-se à Carteira de Crédito Cooperativo, no que for cabível e não colidente com esta lei, as disposições do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 668, de 3 de julho de 1969, ratificado pelo Ato Complementar nº 63, de 4 de setembro de 1969, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e suas respectivas alterações”.

Razões: “O art. 6º e seu parágrafo contém preceitos que importariam em elevado ônus para o Banco do Brasil, acarretando a responsabilidade da União, como acionista controlador. A estruturação de carteira de crédito cooperativo, nesse Banco, deve ser feita com observância de critérios de economicidade, de forma a preservar os justos interesses dessa importante entidade estatal”.

Parágrafo único do art. 7º “Efetivada a transferência, os servidores em efetivo exercício na Fazenda Experimental do Café e no Planalsucar passarão a integrar o quadro de pessoal da Embrapa, como quadro especial, até que supram os requisitos para inclusão nas carreiras respectivas”.

Razões: “Ao parágrafo único do art. 7º, cabem as mesmas ponderações feitas quanto ao § 2º do art. 1º, no que diz respeito ao favorecimento discriminatório de determinados servidores”.

Art. 16, parágrafo único, e — “Formular a política de abastecimento e de exportação e importação de produtos, objetivando a garantia do suprimento interno”.

Razões: “Sugere-se, outrossim, o veto à alínea e, do parágrafo único do art. 16, porquanto a formulação de política compete à Administração direta, cabendo às entidades da Administração indireta a sua implementação”.

Art. 18, § 5º “Os servidores de empresas públicas e de sociedade de economia mista objeto de dissolução nos termos desta lei, que tenham rescindidos os seus contratos de trabalho, terão preferência para o preenchimento de vagas que venham a ser abertas na administração pública federal no decorrer dos próximos quatro anos, desde que possuam formação compatível com o cargo ou função, suprido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal, em caráter excepcional, pela sua condição de ex-servidores de entidades da administração indireta”.

Razões: “À sua vez, o § 5º do art. 18 padece de vício de inconstitucionalidade, posto que não é dado à lei ordinária excluir a aplicação de preceito constitucional”.

Art. 20, § 2º “As obrigações pecuniárias das entidades da Administração indireta extintas ou dissolvidas nos termos desta lei, quando devidas aos Estados, Municípios ou suas entidades da administração indireta, serão quitadas pela União dentro de noventa dias da liquidação da entidade respectiva”.

Razões: “Da mesma forma, o § 2º do art. 20 infringe o princípio da isonomia, ao estabelecer privilégio em favor de determinados credores, além de transferir diretamente à União responsabilidade das entidades em liquidação”.

Art. 25. “Os servidores das entidades referidas nesta lei que tenham rescindidos os seus contratos de trabalho terão direito a mais três salários, se de nível médio, ou a mais dois salários, se de nível superior, além da indenização legalmente prevista, a título de ajuda de custo para sua reintegração no mercado de trabalho”.

Razões: “O art. 25 contém disposição que redundará sobremodo onerosa para o Tesouro Nacional, não se justificando, por outro lado, o tratamento discriminatório em benefício de determinada categoria de empregados”.

Art. 26. “Ressalvado o disposto no art. 18, § 5º, fica proibida a contratação ou nomeação de pessoal para cargos de provimento

efetivo, na Administração Pública Federal, enquanto não forem realocados pelo menos oitenta por cento dos funcionários colocados em disponibilidade por efeito desta lei”.

Razões: “Por fim o art. 26 opõe obstáculo à renovação dos quadros administrativos, pela forma genérica da sua formulação, que não leva em conta a diversidade da natureza dos cargos e das habilitações funcionais”.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de abril de 1990. — **F. Collor.**

PROJETO A QUE SE REFERO O VETO

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I — Autarquias:

a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO;

b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul — Sudesul

c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS;

d) Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA;

e) Instituto Brasileiro do Café — IBC;

II — Fundações;

a) Fundação Nacional de Artes — Funarte;

b) Fundação Nacional de Artes Cênicas — Fundacen;

c) Fundação do Cinema Brasileiro — FCB;

d) Fundação Nacional Pró-Memória — PRÓ-MEMÓRIA;

e) Fundação Nacional Pró-Leitura — Pró-Leitura;

f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos — EDUCAR;

g) Fundação Museu do Café;

III — Empresa Pública:

— Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — Embrater;

IV — Sociedade de Economia Mista;

— Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. — BNCC.

§ 1º O Banco de Desenvolvimento do Centro Oeste, criado pelo art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, formará seus quadros funcionais, preferencialmente, com o pessoal da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, que preencha os requisitos exigidos para o desempenho de suas atribuições.

§ 2º Na estruturação da Secretaria Nacional de Saneamento, do Ministério da Ação Social, dar-se-á preferência ao aproveitamento dos servidores estáveis do extinto Departa-

mento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS, observada a capacitação para o desempenho do cargo ou função e as reais necessidades do Órgão.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a transformar as funções, atribuições, acervo, direitos e obrigações do DNOS para servir como Departamento de Operações da Secretaria Nacional de Saneamento, vinculada ao Ministério da Ação Social.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I — o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura — IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b e c do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;

b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;

c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;

d) orientação normativa referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional;

II — o Instituto brasileiro do Patrimônio Cultural IBPD, ao qual serão transferidas as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea d do inciso II e do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal, especialmente em seu art. 216;

III — A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea e do inciso II do artigo anterior.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — SPHAN, nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovados pelas respectivas diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as

atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na lei que resultou da conversão da medida provisória nº 150, de 1990.

Art. 3º É criada a Subsecretaria de Desenvolvimento Regional da Região Sul, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional, nos termos da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990, à qual serão transferidas as atribuições, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações da SUDESUL.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a dissolver ou a privatizar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I — Empresa de Portos do Brasil S.A. — Portobrás;

II — Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — EBTU;

III — Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB;

IV — Petrobrás Comércio Internacional S.A. — Interbrás;

V — Petrobrás Mineral SA — Petromisa;

VI — Siderurgia Brasileira S.A. — Siderbrás;

VII — Distribuidora de Filmes S.A. — Embrafilme;

VIII — Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária — INFAZ.

§ 1º A Embrafilme será privatizada em até doze meses, sem paralisação de suas atividades já contratadas, fixando o Poder Executivo, em decreto, as condições de sua privatização.

§ 2º No caso de privatização, terão preferência para aquisição da empresa os seus servidores, organizados em cooperativa ou associação, nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a privatizar a Companhia Brasileira de Projetos Industriais — COBRAPI, assegurada preferência na aquisição desta pelos seus empregados, desde que estes se manifestem dentro de trinta dias da apuração, na forma da lei, do preço final de venda, facultada a sua definição por intermédio de concorrência pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder financiamento de longo prazo, através de suas instituições financeiras de fomento econômico, aos empregados da empresa, com vistas a possibilitar-lhes a sua aquisição, nos termos deste artigo.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o Banco do Brasil S.A. as funções, atribuições, acervo, direitos, obrigações e empregados no Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., respeitados os direitos de terceiros.

Parágrafo único. Efetivada a transferência de que trata este artigo, passam a aplicar-se à Carteira de Crédito Cooperativo, no que for cabível e não colidente com esta Lei, as disposições do Decreto-Lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 668, de

3 de julho de 1969, ratificado pelo Ato Complementar nº 63, de 4 de setembro de 1969, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e suas respectivas alterações.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a transferir o acervo técnico, físico, material e patrimonial da Fazenda Experimental do Café, situada no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, e do Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-Açúcar Planalsucar para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa.

Parágrafo único. Efetivada a transferência, os servidores em efetivo exercício na Fazenda Experimental do Café e no Planalsucar passarão a integrar o quadro de pessoal da Embrapa, como quadro especial, até que supram os requisitos para inclusão nas carreiras respectivas.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a devincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa — Cebrae, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenador e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAG, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE.

Art. 9º Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art. 1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas e e f do art. 1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art. 13, VI, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1988.

§ 1º Os bens móveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens imóveis desnecessários ao Serviço Público

Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei.

Art. 10. A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa — Funteve, passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, mantidas as suas funções e finalidades educacionais e culturais.

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde — FNS, mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — Sucam.

§ 1º Dentro de noventa dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP, e da Superintendência de Campanha de Saúde Pública — Sucam, deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde — FNS.

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração à Fundação Nacional de Saúde no prazo de noventa dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 12. O art. 190 do Decreto—Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. É o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA, com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Parágrafo único. O Instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.”

Art. 13. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

Parágrafo único. A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assis-

tência técnica a órgãos e entidades que executem essa política

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social — FNS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social — IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

§ 3º O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 16. É o Poder Executivo autorizado a promover:

I — por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S A — Telebrás, a fusão ou a incorporação das empresas de telecomunicações, exceto a Embratel, integrantes do respectivo sistema, de modo a reduzir para oito empresas de âmbito regional, as atualmente existentes, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 14 desta lei, quanto ao referencial para a delimitação das regiões;

II — a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) formular a política de abastecimento e de exportação e importação de produtos, objetivando a garantia do suprimento interno;

f) participar da formulação de política agrícola, e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

Art. 17. É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedade de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembleia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes de trabalho dos serviços da sociedade liquidante que forem estritamente necessários a liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos.

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6 252, de 11 de abril de 1978

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam de outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º Os servidores de empresas públicas e de sociedades de economia mista objeto de dissolução nos termos desta lei, que tenham rescindidos os seus contratos de trabalho, terão preferência para o preenchimento de vagas que venham a ser abertas na administração pública federal no decorrer dos próximos quatro anos, desde que possuam formação compatível com o cargo ou função, suprido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal, em caráter excepcional, pela sua condição de ex-servidores de entidades da administração indireta.

Art. 19. As entidades a que se refere o art. 2º desta lei sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Art. 20. A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que e refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2º As obrigações pecuniárias das entidades da administração indireta extintas ou dissolvidas nos termos desta lei, quando devidas aos Estados, Municípios ou suas entidades da administração indireta, serão quitadas pela União dentro de noventa dias da liquidação da entidade respectiva.

Art. 21. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando a adaptação dos instrumentos contratuais por ela formados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de crédito externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 22. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 23. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei.

Art. 24. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 25. Os servidores das entidades referidas nesta lei que tenham rescindidos os seus contratos de trabalho terão direito a mais três salários, se de nível médio, ou a mais dois salários, se de nível superior, além da indenização legalmente prevista, a título de ajuda de custo para sua reintegração no mercado de trabalho.

Art. 26. Ressalvado o disposto no art. 18, § 5º, fica proibida a contratação ou nomeação de pessoal para cargos de provimento efetivo, na Administração Pública Federal, enquanto não forem realocados pelo menos oitenta por cento dos funcionários colocados em disponibilidade por efeito desta lei.

Art. 27. É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — Funabem, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 12 e 13, as quais são averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 28. O Adicional de Tarifa Portuária — ATP, a que se refere a Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.755, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29. O Conselho de Governo proporrá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, o art. 5º da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

(*) Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM Nº 72, DE 1990-CN (Nº 371/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 1990, resultante da Medida Provisória nº 158/90, que “dispõe sobre a isenção ou redução do imposto de importação e dá outras providências”.

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público, são os seguintes:

“Art. 9º, § 1º Os recursos previstos no **caput** deste artigo serão inteiramente alocados no Fundo da Marinha Mercante — FMM, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e fiscalizado por uma comissão tripartite, formada por representantes do Governo, de entidades representativas de empresas do setor e de entidades representativas de trabalhadores.”

“Art. 10, inciso III Aos bens legalmente internados no País antes de 15 de março de 1990, ou cuja regularização como bem importado tenha sido seu processo iniciado antes daquela data, junto à repartição competente, observadas as exigências da legislação específica.”

Sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

“Art. 9º, § 1º:

A criação, como prescreve o dispositivo, de uma comissão tripartite, composta de representantes do Governo e de entidades representativas do setor privado e dos trabalhadores, para **fiscalizar** a aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, choca-se com o sistema constitucional e legal de fiscalização contábil, orçamentária e financeira das contas públicas, a cargo do Tribunal de Contas da União e das Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo.”

Art. 10, inciso III:

Tal preceito poderá ensejar benefícios àqueles que hajam especulado com as importações, protocolando, na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (Cacex), o pedido de expedição de guia de importação, antes da data de publicação da medida provisória em foco, sem que, no entanto, o referido documento haja sido emitido, até a citada data, hipótese esta amparada pelo disposto no inciso II do citado art. 10.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de abril de 1990. — **Fernando Collor**.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

(*) PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 16, DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens

de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 2º a 6º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I — às importações realizadas:

- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
- e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

II — aos casos de:

- a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;
- b) amostra e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinados a pessoa física;
- d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
- e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;
- f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b, do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com relação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aids, bem como de instrumental científico à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também dos tributos internos,

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPE).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com

observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I — nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II — nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

Art. 4º Fica igualmente assegurado às importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental o tratamento tributário previsto nos arts. 3º e 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º O regime aduaneiro especial de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos, no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira.

Art. 6º Os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto.

Art. 7º Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos tributos internos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 8º É mantida a competência da Comissão de Polícia Aduaneira, prevista na alínea b do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas de Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do art. 5º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Art. 9º Ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os percentuais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

§ 3º Os recursos previstos no “caput” deste artigo serão inteiramente alocados no Fundo da Marinha Mercante — FMM, administrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e fiscalizado por uma comissão tripartite, formada por representantes do Governo, de entidades representativas de empresas do setor e

de entidades representativas de trabalhadores.

§ 2º É vedada a concessão de recursos do Fundo da Marinha Mercante a fundo perdido, ressalvadas as operações já autorizadas na data da publicação desta lei.

§ 3º O produto da arrecadação do Adicional de Tarifa Portuária — ATP (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988) passa a ser aplicado, a partir de 1º de janeiro de 1991, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social de acordo com normas baixadas pelos Ministérios da Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 10. O disposto no art. 1º desta lei não se aplica:

I — às isenções e reduções comprovadamente concedidas nos termos da legislação respectiva até data da entrada em vigor desta lei;

II — aos bens importados, a título definitivo, amparados por isenção ou redução na forma da legislação anterior, cujas guias de importação tenham sido emitidas até a data da entrada em vigor desta lei,

III — aos bens legalmente internados no País antes de 15 de março de 1990, ou cuja regularização como bem importado tenha tido seu processo iniciado antes daquela data, junto à repartição competente, observadas as exigências da legislação específica.

Art. 11. Ficam suspensas por 180 (cento e oitenta) dias a criação e implantação de Zonas de Processamento de Exportações (ZPE) a que se refere o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, e aprovação de projetos industriais e instalação de empresas nas já criadas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o Decreto-Lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, e demais disposições em contrário.

(*) Em destaque as partes vetadas.

MENSAGEM Nº 73, DE 1990-CN (Nº 372/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 1990, resultante da Medida Provisória nº 160/90, que “altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990 e 171 de março de 1990, a legislação do imposto sobre operações financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências”.

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público, têm o seguinte teor:

“Art. 13. São convalidados os pagamentos e os demais atos praticados, até o dia anterior à data da publicação desta lei, nos termos da Medida Provisória nº

160, de 15 de março de 1990, modificada pela Medida Provisória nº 171, de 17 de março de 1990.

Parágrafo único. Fica assegurada a restituição da eventual diferença de imposto se, do seu cálculo, nos termos desta lei, resultar tributo inferior àquele pago segundo o disposto nas medidas provisórias referidas no caput deste artigo.”

Ouvido sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento:

“O veto ora proposto justifica-se pelo fato de o referido preceito convalidar vendas anteriores à data da publicação da medida provisória.”

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em questão, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de abril de 1990. — **Fernando Collor.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO (* PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30, DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160, de 15 de março de 1990, e 171, de 17 de março de 1990, a legislação do imposto sobre operações financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

I — transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II — transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;

III — transmissão ou resgate de título representativo de ouro;

IV — transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;

V — saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I — somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;

II — incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III — não prejudicará as incidências já estabelecidas na legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para as operações já tributadas por essa legislação;

IV — não incidirá relativamente a ações, caso o valor total detido pelo titular, em 16 de março de 1990, seja igual ou inferior a 10.000 BTN Fiscais;

V — não incidirá relativamente aos depósitos em cadernetas de poupança cujo valor total dos depósitos detidos pelo titular, em 16 de março de 1990, seja igual ou inferior a 3.500 VRF;

VI — não incidirá sobre o resgate de quotas de fundos em condomínio, sobre o resgate dos títulos integrantes das carteiras das instituições financeiras vinculados a acordos de recompra e sobre os depósitos caracterizadamente interfinanceiros entre empresas do mesmo grupo.

§ 1º A apuração do valor das ações detidas, pelo titular, mencionado no inciso IV deste artigo, será obtida tomando-se por base:

a) o valor da ação no último pregão da bolsa em que tenha sido mais negociada, anterior a 16 de março de 1990, atualizado até 30 de março de 1990, de acordo com a variação verificada no índice representativo de ações da bolsa de valores de maior movimento no País e convertido o valor apurado, nessa data, em BTN Fiscal; e

b) caso não seja possível determinar o valor de acordo com o critério estabelecido na alínea anterior, o valor patrimonial da ação em BTN Fiscal, segundo o último balanço da respectiva sociedade,

§ 2º A apuração do valor total dos depósitos em cadernetas de poupança, mencionado no inciso V, será obtida considerando-se a soma dos saldos das contas nas respectivas datas de crédito de rendimento do mês de março de 1990, já incluídos os depósitos efetuados neste mês, convertidos em BTN Fiscal, pelo valor vigente nessas datas.

§ 3º No caso das aplicações financeiras mencionadas no inciso I do art. 1º, o imposto de que trata esta lei não incidirá sobre os ativos das instituições financeiras aos quais corresponda operação passiva de idêntica natureza.

Art. 3º A base de cálculo do imposto de que trata esta lei é:

I — nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º, o valor transmitido ou resgatado;

II — nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º, o valor da operação;

III — nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º, o valor da operação, observada a dedução prevista no § 1º do art. 7º;

IV — na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º, o valor do saque, observada a dedução prevista no § 1º do art. 7º

Parágrafo único. No caso de aquisição de ações e ouro, por exercício de opção, a base de cálculo será obtida utilizando-se o preço médio observado em pregão no dia do exercício, assegurada, para as ações, a dedução prevista no § 1º do art. 7º

Art. 4º Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, até 18 de maio de 1990, de declaração discriminando os ativos financeiros nos incisos II, III, IV e V do art. 1º, quando ocorrer, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

I — o contribuinte possui ouro;

II — o valor total das ações for superior a 10.000 BTN Fiscais; ou

III — o valor total dos saldos de cadernetas de poupança for superior a 3.500 VRF.

Parágrafo único. O Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá as formas em que serão apresentadas as informações de que trata este artigo.

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

I — 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II — 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III — 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV — 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º

Art. 6º As alíquotas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior serão reduzidas, respectivamente, para 15%, para 8% e para 8%, se o contribuinte, até 18 de maio de 1990, optar pelo pagamento antecipado do imposto previsto no art. 1º, oportunidade em que lhe será concedido o parcelamento em 5 prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação do BTN Fiscal.

§ 1º A intenção do contribuinte em optar pela antecipação do imposto deverá ser indicada na declaração de que trata o art. 4º

§ 2º A opção pela antecipação poderá ser exercida em relação a cada espécie de ativo, isoladamente considerado pelo seu valor total.

§ 3º Na hipótese da antecipação, a base de cálculo do imposto observará:

a) no caso dos incisos II e III do art. 1º, o valor do ouro apurado com base na média dos preços convertidos em BTN Fiscal, obtidos nos pregões da bolsa de mercadorias de manter movimento no País realizados no mês de março de 1990;

b) no caso dos incisos IV e V do art. 1º, o critério estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta lei.

Art. 7º O pagamento da 1ª parcela da antecipação previsto no art. 6º será feito até 18 de maio de 1990, após a apresentação da declaração a que se refere o art. 4º, através do Documento de Arrecadação de receitas Federais — DARF.

§ 1º No cálculo do valor a ser antecipado serão deduzidos os valores mencionados nos incisos IV e V do art. 2º, respectivamente, para as ações e para os depósitos de poupança.

§ 2º O valor antecipado poderá ser pago em cruzados novos, não se admitindo, neste caso, o parcelamento.

§ 3º O pagamento será efetuado mediante a conversão em cruzeiros, na data do paga-

mento, do valor apurado em BTN Fiscais, segundo o critério fixado no § 3º do art. 6º.

Art. 8º Para os casos em que não houver opção do contribuinte pela antecipação, o Departamento da Receita Federal baixará normas com vistas a permitir a redução prevista no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, somente será admitido pagamento em cruzeiros.

Art. 9º São contribuintes do imposto de que trata esta lei:

I — o transmitente ou beneficiário do pagamento do resgate, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II — o transmitente, na hipótese de que trata o inciso II do art. 1º;

III — o transmitente ou o beneficiário do pagamento do resgate, nas hipóteses de que trata o inciso III do art. 1º;

IV — o transmitente, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

V — o sacador, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso I do art. 1º, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto será da instituição financeira pagadora, exceto nos casos em que o beneficiário for outra instituição financeira, quando caberá a esta outra o recolhimento do tributo.

Art. 10. Para a facilidade de implementação e fiscalização da presente lei, sem prejuízo do sigilo legalmente estabelecido, é facultado à autoridade fiscal do Banco Central do Brasil e do Departamento da Receita Federal, proceder fiscalizações junto aos agentes do Sistema Financeiro da Habitação e em qualquer das entidades que interferiram, direta ou indiretamente, no mercado de títulos ou valores mobiliários, inclusive instituições financeiras e sociedades corretoras e distribuidoras, que são obrigadas a prestar as informações de que lhes forem exigidas por aquela autoridade.

Art. 11. A custódia de títulos, valores mobiliários e ouro somente poderá ser levantada depois de assegurado o pagamento do imposto ora instituído.

Art. 12. O Banco Central do Brasil e o Departamento da receita Federal expedirão, em ato conjunto, as normas necessárias à efetiva aplicação desta lei, especialmente as destinadas a fixar os prazos para pagamento do imposto.

Art. 13. São convalidados os pagamentos e os demais atos praticados, até o dia anterior à data da publicação desta lei, nos termos da Medida Provisória nº 160, de 15 de março de 1990, modificada pela Medida Provisória nº 171, de 17 de março de 1990.

Parágrafo único. Fica assegurada a restituição da eventual diferença do imposto se, do seu cálculo, nos termos desta lei, resultar tributo inferior àquele pago segundo o disposto nas medidas provisórias referidas no “caput” deste artigo.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 82, DE 1990-CN (Nº 421/90, na origem)

Excelentíssimos Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”.

Incide o veto sobre o art. 1º, inciso II, alínea c, que considero inconstitucional.

Ouvidos os órgãos interessados, assim se manifestaram:

“A disposição do art. 1º, inciso II, alínea c, atenta, a meu ver, contra o livre exercício do trabalho de que trata o art. 5º, inciso XIII combinado com o art. 6º da Constituição, já que impõe restrição àqueles que têm como meio de vida a participação ou apresentação habitual na programação das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público na área de comunicação social.

A norma aludida obriga os radialistas a não exercerem as normais funções de sua atividade nos quatro meses anteriores ao pleito, a partir de mera presunção de que seu ofício é, de per si, conducente a um favorecimento no âmbito da propaganda eleitoral Nada, entretanto, faz ver do comprometimento congênito da atividade do radialista a título de visar à sua própria propaganda eleitoral, de modo a tornar imperativo seu afastamento quatro meses antes do pleito. Se, por um lado, é certo que a legislação eleitoral já existente é hábil para detectar eventuais burlas que semelhante profissional possa cometer (artigo 251, do Código Eleitoral, não menos certo é que a incompatibilização imposta pela alínea e não prevê qualquer garantia ao radialista no que tange tanto a sua atuação profissional, tornando desprotegida qualquer forma de vínculo assecuratório que entre ele e a empresa se estipulou, como ao direito à percepção dos seus salários.

Mais clara fica essa desproteção quando se vê, na alínea I dos mesmos inciso e artigo, a garantia que a lei ofereceu aos servidores públicos, mantendo seus vencimentos ou prazo em que se fizer presente a necessidade de afastamento. Esta a primeira mostra de que houve trato discriminatório em desfavor dos radialistas, em afronta ao princípio da isonomia que a Constituição consagrou (artigo 5º — caput).

Ainda no campo da quebra da isonomia, cabe notar que o desfavorecimento se impôs aos radialistas como prováveis beneficiários de serviços públicos, abs-

traiendo que titulares de atividades congêneres — constantes do rol existente no art. 21, inciso XII da Constituição — igualmente poderiam, na trilha da presunção cogitada, fazer uso de seus ofícios para fins de propaganda eleitoral. Uma vez mais o tratamento antisonômico reponta na alínea referida, desaconselhando sua subsistência.

A situação do radialista na alínea c conduz ao veto integral da mesma, haja vista a impossibilidade constitucional de vetar mera expressão de dispositivo legal (CF, art. 66, § 2º). De qualquer maneira, outra discriminação que o dispositivo efetiva é a que atinge os detentores de cargo ou função de direção, administração, representação em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público da área de comunicação social, pois idêntica vedação não atinge a seus homólogos das atividades constantes do já mencionado rol do art. 21, inciso XII da Constituição Federal.

Estas as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de maio de 1990 — **Fernando Collor**.

(*) PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO

PLS N 21, DE 1990-COMPLEMENTAR
NO SENADO FEDERAL

PL N 231, DE 1990-COMPLEMENTAR
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 90, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

a) os inalfabetos e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infrações do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infração a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não foram exonerados de qualquer responsabilidade;

II — para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1 — os Ministros de Estado;

2 — os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3 — o Chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5 — o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7 — os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8 — os Magistrados;

9 — os Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;

10 — os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11 — os Interventores Federais;

12 — os Secretários de Estado;

13 — os Prefeitos Municipais;

14 — os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16 — os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos Poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal,

c) os que tenham exercido nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito cargo ou função de direção, administração, representação em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, na área de comunicação social, ou ainda participação ou apresentação habituais, com ou sem vínculo contratual, na programação de ditas empresas, assim como em fundações mantidas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesses, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades,

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1982, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastamento das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimento que gozem, sob qualquer

forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, salvo se decorrentes de contratos que obedecem a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito,

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III — para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções.

1 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2 — os Comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3 — os Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4 — os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais,

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V — para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI — para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos,

VII — para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III — os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a Partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, Partido Político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, te-

nha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, Partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimentos das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer ao Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo de dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e as circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando

a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

Art. 9º Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Superior Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 10. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferrá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juizes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-a a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

Art. 12. Havendo recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 16. Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secrearia ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Art. 17. É facultado ao Partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato a Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimimento da liberdade de voto, serão apurados mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 20. O candidato, Partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis nº 1.579, de 18 de março de 1952 e 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

Art. 22. Qualquer Partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido Político, obedecido o seguinte rito:

I — o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo de petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar,

II — no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III — o interessado, quando-for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV — feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V — findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI — nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, **ex officio** ou a requerimento das partes;

VII — no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII — quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX — se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a Juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X — encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI — terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII — o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII — no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV — julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV — se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23 O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação

de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Art. 26. Os prazos de desincompatibilização previsto nesta lei complementar que já estiveram ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar

Art. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

(*) Em destaque a parte vetada

O Sr. Adylson Motta — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa dará a palavra a V. Ex^a tão logo complete as comunicações que vai fazer à Casa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as comissões mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM Nº 66/90-CN

Senadores

Aluizio Bezerra
Marcondes Gadelha
Almir Gabriel

Deputados

Francisco Amaral
Erico Pegoraro
Plínio Martins

MENSAGEM nº 67/90-CN

Senadores

Severo Gomes
Jutahy Magalhães
Nelson Wedekin

Deputados

João Agripino
Sandra Cavalcanti
Virgildáσιο de Senna

MENSAGEM Nº 68/90-CN

Senadores

Meira Filho
Teotônio Vilela Filho
Jarbas Passarinho

Deputados

Maurílio Ferreira Lima
Mussa Demes
José Tinoco

MENSAGEM Nº 69/90-CN

Senadores

Irapuan Costa Júnior
Mário Covas
João Castelo

Deputados

Roberto Brant
Átila Lira
Edmundo Galdino

MENSAGEM nº 70/90-CN

Senadores

Ronaldo Aragão
Pompeu de Sousa
Maurício Corrêa

Deputados

Genebaldo Correia
Waldeck Ornéllas
Hermes Zanetti

MENSAGEM Nº 71/90-CN

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho
Lourival Baptista
Jamil Haddad

Deputados

Tidei de Lima
Ney Lopes
Artur da Távola

MENSAGEM Nº 72/90-CN

Senadores

Nabor Júnior
Hugo Napoleão
José Richa

Deputados

Nyder Barbosa
Francisco Benjamim
Saulo Queiroz

MENSAGEM Nº 73/90-CN

Senadores

José Fogaça
Jorge Bornhausen
Lourenberg Nunes Rocha

Deputados

Firmo de Castro
Benito Gama
Ronaldo Cezar Coelho

MENSAGEM nº 82/90-CN

Senadores

Francisco Rollemberg
Wilson Martins
Jarbas Passarinho

Deputados

Genebaldo Correia
Ney Lopes
Jutahy Júnior

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresen-

tar os relatórios sobre os vetos até o dia 13 de junho próximo.

A convocação de Sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 23 de junho próximo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Adylson Motta.

O SR. ADYLSÓN MOTTA (PDS — RS Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, inicialmente quero levantar — e V. Exª sabe do apreço.. da admiração que tenho pela sua conduta, pelo seu passado, pela sua dignidade pessoal — aqui uma questão. Não é uma crítica ao Presidente, mas demonstra a nossa preocupação de que esta Casa definitivamente encontre uma forma de trabalho que não nos exponha como tema acontecido recentemente.

Eu pediria a V. Exª, Sr. Presidente, por gentileza, que me honrasse com a sua atenção, porque, afora, levantar alguns aspectos, quero fazer algumas sugestões. Não adianta apenas ouvir, aqui, mostrar os erros que vejo diariamente e não apresentar uma sugestão.

Sr. Presidente, temo-nos queixado muito da imprensa, mas cheguei à conclusão, com tristeza, de que a imprensa tem razão na maioria das críticas que faz contra nós. Com alguns exageros, alguns excessos, algumas generalizações, creio que a imprensa tem sido até correta nas suas críticas, porque o problema fundamental desta Casa se resume a uma palavra: **quorum**.

No momento em que todos os Deputados se conscientizarem da necessidade de virem aqui cumprir suas obrigações, e os Senadores idem, esta Casa mudará sua imagem. Por que ocorre isso, Sr. Presidente? Todo o não cumprimento de um dever implica em uma sanção. E aqui, no Congresso, não tenho conhecimento de um caso de desconto de um Deputado, no seu subsídio, por falta a uma sessão do Congresso Nacional. Descontam se faltar na sessão da Câmara e na Comissão, na sessão do Congresso, não.

Quero sugerir a V. Exª Sr. Presidente em primeiro lugar que se estabeleça um cronograma de trabalho mensal, como havia antigamente. Essas informações eram recolhidas no próprio Senado, quando era Presidente o Senador Jarbas Passarinho. Tinha-se um programa para todo o mês. O Deputado sabia o que iria ocorrer no dia 22, no dia 25, e preparava sua agenda em função do compromisso que estavam na agenda da Câmara Federal e do Congresso Nacional, evitando os atropelos e as improvisações que têm sido uma constante nesta Casa, em que não sabemos num dia o que vai acontecer no outro. Isso dificulta nossa tarefa aqui, no Plenário, Sr. Presidente.

Então, Sr. Presidente, eu sugeriria a V. Exª, em primeiro lugar, que estabelecesse mensalmente uma agenda de trabalho, um cronograma, nesta Casa; que se fizesse o desconto de todo o dia daquele que não comparecesse à sessão do Congresso; que se fizesse, ao início da sessão, uma verificação de **quorum**. Não havendo número para deliberações, que, então, se suspendesse a sessão, se encerrasse e nos evitasse a tortura daquelas esperas, como tem acontecido aqui.

Digo isso a V. Exª, Sr. Presidente, baseado numa experiência que tenho de três anos e meio de mandato. Nos dois primeiros anos, apesar de haver sessão semanalmente, na época da Constituinte, só uma vez, em dois anos, houve **quorum** no Congresso Nacional. Uma vez! Foi para votar aquela questão da URP, quando houve, aqui, uma obstrução e terminou não sendo votada.

Então, nunca houve uma deliberação com **quorum** no Congresso Nacional nos dois primeiros anos desta Legislatura. E tem sido uma constante, dali para cá, a falta de **quorum**.

Assim, Sr. Presidente, sugiro essas providências, porque tanto V. Exª como eu e todos os Colegas temos interesse em preservar a imagem da Instituição Congresso Nacional.

Outra questão que V. Exª tem resultado em atender é a de colocar no jornal o nome de quem veio e de quem não veio às sessões do Congresso. Não é justo que aqueles que comparecem sejam os penitenciados, porque, enquanto estamos aqui trabalhando, os outros, que não comparecem, estão na base eleitoral. São eles que voltarão para cá, que serão reeleitos, os que não cumpriram com as suas obrigações neste Plenário. E nós, que fazemos isso, estamos sendo penitenciados, castigados, estamos sendo aqui punidos, porque encaramos com seriedade a função que nos foi delegada pelo povo dos nossos Estados, do Brasil inteiro.

Este é o apelo que deixo a V. Exª, Sr. Presidente, no interesse unicamente de procurar uma solução para terminar com essa imagem negativa que, lamentavelmente, corresponde a verdade, segundo a imprensa está diariamente escrevendo nas suas páginas, nos criticando.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece a V. Exª primeiro, vai a Presidência do Congresso entender-se com o Presidente da Câmara dos Deputados para que, além das sessões normais do Congresso, às 18 horas e 30 minutos das terças, e quartas, das quintas-feiras, sejam, pela manhã e pela tarde, destinadas exclusivamente ao Congresso Nacional. Assim, teremos oportunidade de, no curso da semana, realizar quatro sessões do Congresso e não apenas duas. Também a Mesa — a do Senado já está fazendo está descontando, na forma do Decreto Legislativo nº 72, art. 6º, aprovado pelo Congresso Nacional, decreto legislativo que abrange todas as sessões do Congresso Nacional.

“Art. 6º O Parlamento que injustificadamente não comparecer à sessão do dia deixará de perceber um 1/30 do subsídio e da representação.”

Espero que o Presidente da Câmara e a Mesa da Câmara colaborem para que esse texto aprovado pelo Congresso Nacional se torne realidade. A Mesa do Senado cumprirá rigorosamente esse dispositivo.

O 1º Secretário da Câmara acaba de me informar que está sendo descontado dos Srs. Deputados ausentes as sessões do Congresso Nacional.

O Presidente do Congresso Nacional, de agora em diante, divulgará, qualquer que seja o resultado, o nome dos presentes, para que as Mesas da Câmara e do Senado tenham consequentemente a relação dos que não compareceram, e apliquem a disposição que consta do Decreto Legislativo nº 72, aprovado pelo Congresso Nacional.

O Sr. José Fernandes — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Um momento, nobre Congressista.

Quanto à Ordem do Dia, não é tão fácil fazer o que antes se fazia. Antigamente não havia - e V. Exª é testemunha - as medidas provisórias, os decretos-leis passavam por curso de prazo. Também havia a prioridade para as medidas provisórias, e principalmente para os vetos, pois só surgiu com a Constituição essa prioridade.

De modo que é impossível criar com antecedência, como no tempo da Presidência do Senador Jarbas Passarinho, uma ordem do dia. Mas os Srs. Deputados e Senadores recebem, com antecedência de 24 horas, a Ordem do Dia, é só procurar nos guichês respectivos.

O Sr. José Fernandes — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Vou concluir.

A Mesa esclarece que, de agora em diante, terminada a votação, prorrogará apenas por 10 minutos. Os Deputados e Senadores que não comparecerem, quando se anunciar o próximo encerramento da discussão, terão 10 minutos para acorrer ao Plenário. Não se prorrogará, em nenhuma hipótese, esse prazo. Serão 10 minutos fatais. Quem não comparecer é porque não quis comparecer, não quis cumprir com o seu dever.

A Mesa comunicará, então, o nome dos faltosos. E estará sempre à disposição de toda a imprensa a relação de todos os faltosos do dia, sejam Deputados ou Senadores. A Mesa não pode impor a publicação desses dados, mas ficará sempre à disposição dos jornalistas do Senado e da Câmara a lista dos faltosos de cada dia.

Assim, a Mesa toma as providências que julga necessárias, para que o Congresso não se desmoralize. E a grande desmoralização do Congresso, como bem acentuou o Deputado Adylson Motta, é a falta de **quorum**.

É preciso convencer os Srs. Deputados e Senadores que não basta comparecer às ses-

sões do Senado e da Câmara, é preciso comparecer também às sessões do Congresso Nacional. Para isso, a Mesa está tomando essas providências, que está divulgando com antecedência, no sentido de que todos delas tomem conhecimento.

O Sr. José Fernandes — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não posso interromper. Depois darei a palavra a V. Exª pela ordem. Antes, darei a palavra ao último orador inscrito no período de Breves Comunicações, o Congressista Cunha Bueno. Depois, darei a palavra, pela ordem, aos Srs. Congressistas que invocarem dispositivos regimentais.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Cunha Bueno. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Cunha Bueno. (Pausa.)

Como na Constituinte, vou chamar pela terceira vez o nome do Congressista.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Cunha Bueno. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Quem primeiro solicitou uma questão de ordem, certamente com apoio em algum dispositivo regimental, porque a Mesa não dará a palavra pela ordem a quem não invocar dispositivo regimental, foi o nobre Congressista José Fernandes.

Concedo a palavra ao nobre Congressista José Fernandes.

O SR. JOSÉ FERNANDES (PST — AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, primeiramente, quero registrar e dizer que V. Exª fere dispositivo regimental. Pedi pela ordem, como o primeiro orador que se aproximou do microfone, e V. Exª concedeu ao Congressista Ruy Nedel a palavra. Fiquei esperando, porque sou um Congressista que cumpre realmente o Regimento. Gostaria que V. Exª se tivesse identificado de que eu estava esperando a palavra, pela ordem, para usar o dispositivo regimental, o que V. Exª não me permitiu.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Qual é o dispositivo?

O SR. JOSÉ FERNANDES — Em primeiro lugar, o art. 28 do Regimento Comum. V. Exª abriu a sessão e não havia aqui 1/6 da Câmara nem 1/6 do Senado; em segundo lugar, o art. 29, que também não permite o prosseguimento da sessão sem que haja o 1/6 referido no art. 28.

Mas passou-me a oportunidade.

Apenas indagaria a V. Exª, para concluir esta questão de ordem, se vamos ter definitivamente essa determinação de que, ao fazer um pedido pela ordem, às vezes para invocar tempestivamente um dispositivo regimental, de termos que esperar os que estão inscritos ou devemos nos inscrever para poder invocar uma questão de ordem baseada no Regimento? Parece-me que eu deveria ter tido a oportunidade. Falou o Deputado Ruy Nedel, em seguida falou outro, e eu estava aqui, não

fugi do Plenário, estava acercado do microfone.

Era esta a questão de ordem que eu queria fazer a V. Exª: para levantá-la deveria esperar que fosse concedido outro tipo de oportunidade de palavra? Estava eu certo em pedir a questão e tinha direito de invocar, naquela altura, tempestivamente, o Regimento?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Qual era a questão que V. Exª queria invocar?

O SR. JOSÉ FERNANDES — A questão que invoco é que V. Exª não me concedeu a palavra na hora certa. Pedi a palavra na hora certa, porque estava arrimado nos arts. 28 e 29 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O que V. Exª pleiteava com a sua questão de ordem?

O SR. JOSÉ FERNANDES — Eu pleiteava que V. Exª, naquela altura, suspendesse a sessão, porque não havia 1/6 dos Membros da Câmara nem do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª queria acabar com a sessão?

O SR. JOSÉ FERNANDES — Isso.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Este não é o propósito da Presidência, nem deve ser o propósito do Congresso. Se foi este o objetivo de V. Exª, a Mesa se sente muito feliz por não lhe ter dado a palavra.

O SR. JOSÉ FERNANDES — Sr. Presidente, V. Exª burlou o Regimento e se sente feliz por isso? V. Exª está errado. Tem o direito de dar outra resposta, mas não de ofender o Regimento. Apesar da sua idade, V. Exª não pode ofender o Regimento. Ontem, V. Exª ofendeu o Regimento, inclusive discutindo durante uma hora e vinte minutos aqui. Este é o erro. Para poder cobrar dos Congressistas a respeitabilidade pelo Regimento, a Mesa tem de começar por fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa ouviu a questão de ordem de V. Exª. Como Presidente da Casa, responsável primeiro pelo respeito que ela deve merecer, não só das autoridades e dos Parlamentares, como também da opinião pública.

O Sr. Edésio Frias — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Quer V. Exª invocar o dispositivo regimental? De agora em diante, a Mesa só dará a palavra a quem invocar o dispositivo do Regimento.

O SR. EDÉSIO FRIAS (PDT — RJ) — É sobre a fala de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não há. Fiz uma comunicação. Não vou discutir.

O SR. EDÉSIO FRIAS — Não quero dialogar, Sr. Presidente. Só quero saber como eu, Deputado, vou agir diante da fala de V. Exª. V. Exª esclareceu, no início da sessão, que

iria mandar — e já seus Assessores da Mesa estão dizendo — descontar o *jeton* dos Deputados e Senadores que não estivesse presentes.

Quero saber, Sr. Presidente, como V. Exª vai descontar o dia de ontem daqueles que estiveram presentes, que registraram sua presença e V. Exª não a registrou.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa acaba de informar que vai ter um entendimento com a Mesa da Câmara, para que esta providência seja tomada. De modo que, de hoje por diante, a Mesa do Congresso vai-se entender com o a Mesa da Câmara para que este desconto seja feito.

O SR. EDÉSIO FRIAS — Sr. Presidente, qual o critério que V. Exª vai adotar para saber quem está presente aqui? Vai prevalecer a presença registrada no painel ou a indicação dos funcionários?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Haverá diariamente uma chamada. Haja número ou não, figurará o número dos presentes. Eu comunicarei às Mesas da Câmara e do Senado.

O SR. EDÉSIO FRIAS — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tendo em vista estar esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 183, de 27 de abril de 1990, que dispõe sobre o critério de reajuste das mensalidades escolares, e dá outras providências, a Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Deputado Ubiratan Aguiar profira seu parecer.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PMDB — CE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, designado por V. Exª para relatar a matéria referente à Medida Provisória nº 183, de 1990, o meu parecer é favorável à Medida, reservando-me o direito de apresentar destaque suppressivo, no tempo oportuno, sobre o art. 5º da mesma Medida.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer do nobre Relator é favorável, anunciando que apresentará, oportunamente, destaque para retirar do texto o art. 5º da Medida Provisória.

A Mesa esclarece que na sessão de hoje, convocada anteriormente para as 18 horas e 30 minutos e que só no final da sessão de ontem, foi transferida para as 11 horas, a Mesa antecipou, desde ontem, que não poderia enviar as listas de ausência, porque não tinha como comunicar a todos os Srs. Deputados e Srs. Senadores presentes, já que a resolução fora tomada às 23 horas. Procurou, através da televisão e da imprensa, fazer chegar esta notícia a todos os Srs. Parlamentares. No entanto, como não houve uma convocação regular, as consequências não podem ser a partir desta manhã, porque seria sur-

preender aqueles que já se tinham retirado, e como não houve sessão da Câmara nem do Senado para, através dessas sessões, dar a notícia aos Srs. Parlamentares, as Medidas que a Mesa anunciou entrarão em vigor na próxima sessão do Congresso, convocada regularmente. A sessão de hoje não foi convocada regularmente, o que explica que muitos Parlamentares que aqui comparecem regularmente não estejam presentes.

O Sr. Mendes Ribeiro — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Deputado, para organizar os trabalhos do Senado, para os quais a Presidência será inflexível, que V. Ex.^a argua em que dispositivo se baseia para suscitar a questão de ordem.

Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. MENDES RIBEIRO (PMDB — RS. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o art. 131 do Regimento Comum permite-me levantar a questão de ordem para ordenar os trabalhos.

Serei muito breve. V. Ex.^a, Sr. Presidente, faria o favor de esclarecer ao Congressista que levanta a questão de ordem sobre a compatibilização da existência de reuniões nas Comissões e das sessões do Congresso. Isso é proibido pelo Regimento. No entanto, agora mesmo, aqueles que se encontram reunidos na Comissão de Constituição e Justiça e Redação não poderão estar presentes neste Plenário.

Não vou criar problemas. Apenas gostaria que, em ocasiões posteriores, os Congressistas que gostam de estar vigilantes ao pedido de V. Ex.^a não precisem ter o dom da dupla locação, ou seja, estar lá e aqui ao mesmo tempo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa teve dúvidas de convocar sessão para esta manhã. Mas as Lideranças presentes afirmaram que seria possível o **quorum**. O nobre Deputado Inocêncio Oliveira se opôs, sob a alegação de que havia uma reunião da Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Não sendo uma reunião plenária e sendo uma Comissão a que pertenceriam, no máximo, 50 Deputados, o número de Deputados sendo 495, evidentemente haveria **quorum**, se comparecessem os que não pertencem a essa Comissão.

Em regra, o contato que vou ter com o Presidente da Câmara é no sentido de que, nas manhãs das quintas-feiras, uma vez que desejo destiná-las integralmente às sessões do Congresso Nacional, não haja reuniões das Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. De modo que as Comissões podem reunir-se em hora que não colida com as horas destinadas às sessões do Congresso Nacional.

O Sr. Virgildásio de Senna — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. VIRGILDÁSIO DE SENNA (PSDB — BA. Para esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, V. Ex.^a designou um Relator de Plenário para a Medida Provisória nº 183. Ouvi o nobre Deputado Ubiratan Aguiar da tribuna declarar como lido o Relatório e ameaçar de apresentar emendas supressivas ao mesmo.

Pergunto a V. Ex.^a, Sr. Presidente, se é esta a forma regimental de apresentar parecer de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O nobre Deputado Ubiratan Aguiar se declarou favoravelmente à Medida e antecipou a sua posição pessoal, dizendo que oferecerá um destaque.

O SR. VIRGILDÁSIO DE SENNA — A admissibilidade já estava definida. Há o julgamento do mérito. Sobre este Relatório é que a Casa quer ouvi-lo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Disse S. Ex.^a, apenas que era favorável à Medida, mas se reservava, pessoalmente, a apresentar destaque ao art. 5º.

A afirmação final de que se reservava a esse direito foi um excesso de S. Ex.^a O que S. Ex.^a concluiu foi pela aprovação da Medida e, não mais na qualidade de Relator, antecipou, dizendo que, embora favorável à Medida, se reservava o direito de apresentar destaque para o art. 5º.

O Parecer vai ser publicado e, na oportunidade, se S. Ex.^a oferecer o destaque, será examinado pelo Plenário.

O SR. VIRGILDÁSIO DE SENNA — Isso significa que, após a publicação, haverá um número de sessões para que os Parlamentares possam tomar conhecimento do relatório e sobre ele se manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, já vai publicado o parecer, para que todo o Plenário dele tenha conhecimento.

O SR. VIRGILDÁSIO DE SENNA — Agradeço a V. Ex.^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Medida Provisória

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 182, DE 23 DE ABRIL DE 1990

Votação, em turno único, da Medida Provisória nº 182, de 23 de abril de 1990, que dispõe sobre as hipóteses nas quais é vedado o deferimento de medidas cautelares, e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em plenário pelo Senador Francisco Rollemberg, pela aprovação da medida e rejeição das emendas apresentadas.

A discussão da matéria foi encerrada na Sessão Conjunta realizada no dia 16 do corrente, às 19 horas, ficando sua votação adiada por falta de **quorum**.

A Mesa esclarece que não pode realizar a votação porque até agora, na Câmara dos

Deputados, estão presentes apenas 239 Srs. Deputados.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT — SP) — E no Senado, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — No Senado estão presentes 51 Srs. Senadores.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS — MG) — Sr. Presidente, está V. Ex.^a mandando fazer soar as campainhas e convocar os Srs. Deputados que estão nos Gabinetes?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Congressista, não entraram na Câmara senão 217 Deputados.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De modo que a Mesa não se sente autorizada a pedir a punição dos que não estiverem presentes, porque a sessão foi convocada para às 18 horas e 30 minutos e só no fim da noite foi comunicado que seria antecipada para às 11 horas. Já ontem eu afirmei que não poderia tentar punir os faltosos, porque muitos saíram daqui sem que tivessem conhecimento da antecipação. Apesar de a Presidência ter usado de todos os recursos possíveis, através da imprensa e da televisão, para fazer chegar a notícia a todos, nem todos tiveram conhecimento, e a Mesa não pode surpreender aqueles que daqui saíram convencidos de que a sessão seria às 18 horas e 30 minutos.

De modo que, não havendo número na Câmara dos Deputados para votação, a Mesa não tem outra solução se não encerrar esta sessão e convocar a próxima para terça-feira às 18 horas e 30 minutos.

São as seguintes as matérias cuja votação fica adiada.

— 11 —

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 45, DE 1989

(Nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1989 (nº 3.931/89, na Câmara dos Deputados, que "institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências". Partes vetadas:

— § 1º e seus incisos, do art. 2º;

— § 2º do art. 2º;

— § 1º do art. 6º;

— § 2º e seus incisos, do art. 6º; e

— § 3º e seus incisos; do art. 6º do projeto.

(Mensagem nº 06/90-CN.) Prazo: 22-3-90.

— Incluído em Ordem do dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

-12-

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 32, DE 1989

(Medida Provisória nº 100, de 1989)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 32, de 1989, que “prorroga o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 7.770, de 11 de maio de 1989”.

Parte vetada: parágrafo único do art. 1º (Mensagem nº 248/89-CN.)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 13 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 92, DE 1989

(Nº 991/88, na origem)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1989 (nº 991/88, na origem), que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abo-no Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências”.

Partes vetadas: arts. 12, 13 e 14; inciso III do art. 16; incisos I, XII, XIII, XV e XVI, do art. 19; e parágrafo único do art. 28. (Mensagem nº 8/90-CN.)

Prazo: 22-3-90

— Incluído em Ordem do dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

—14—

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 4, DE 1990

(Medida Provisória nº 133, de 1990)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1990, que “dispõe sobre a transferência no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências”.

Parte vetada: art. 20 (Mensagem nº 60/90-CN).

Prazo: 2-5-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)
— Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 11 horas e 50 minutos.*)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.069,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.069,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.**

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

MACHADO DE ASSIS E A POLÍTICA

Livro de crônicas de Machado de Assis sobre o *Senado do Império*.

Apresentação do Senador NELSON CARNEIRO, Presidente do Congresso Nacional; dos escritores Austregésilo de Athayde, Afonso Arinos, Afrânio Coutinho, Carlos Castelo Branco, Luiz Viana Filho, José Sarney, Josué Montello, Marcos Vinícius Vilaça, Raymundo Faoro.

“Política, como eu e o meu leitor entendemos, não há. E devia agora exigir-se do melro o alcance do olhar da águia e o rasgado de um vôo? Além de ilógico seria crueldade.”

(DRJ, 1-11-1861)

“Cada Ministro gosta de deixar entre outros trabalhos um que especifique o seu nome no catálogo dos administradores.”

(DRJ, 10-12-1861)

“Deve-se supor que é esse o escolhido do Partido do Governo, que é sempre o legítimo.”

(DRJ, 10-11-1861)

“Em que tempo estamos? Que País é este?”

(DRJ, 12-6-1864)

“Se eu na galeria não posso dar um berro, onde é que hei de dar? Na rua, feito maluco?”

(A Semana, 27-11-1892)

Edição comemorativa do Sesquicentenário de Nascimento de Machado de Assis.



Edição Limitada
ADQUIRA SEU EXEMPLAR

Edição Normal NCz\$ 30,00
Edição Especial NCz\$ 50,00

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF — CEP 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Coordenação de Atendimento ao Usuário — Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 100

(Outubro a dezembro de 1988)

Está circulando o nº 100 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 400 páginas, contém as seguintes matérias:

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Sessão solene de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

COLABORAÇÃO

A vocação dos séculos e o direito romano. O ensino, a doutrina e a legislação. Um novo direito romano não europeu. Exemplos do passado e do presente. A África do Sul. O "uti possidetis" e o mundo moderno. Os "servi terrae" do mundo atual. O monopólio das terras rurais e a enfiteuse. A usura internacional. As reformas agrárias. Sobrevivência da latinidade — *Sílvio A. B. Meira*.

A nova Constituição e sua contradição ideológica — Senador *Leite Chaves*.

Aspectos da nova Constituição — *Marcelo Pimentel*.

O Mandado de Injunção — *Herzeleide Maria Fernandes de Oliveira*

O exílio do povo e a alienação do direito — *R. A. Amaral Vieira*.

O Congresso brasileiro e o regime autoritário — *Antônio Carlos Pojo do Rego*.

CPI e Constituição: Um caso concreto — *Alaor Barbosa*.

A participação política da mulher — *Joaquim Lustosa Sobrinho*.

Ombudsman para o Brasil? — *Daisy de Asper y Valdés*.

Competência concorrente limitada. O problema da concretização das normas gerais — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*.

O princípio do concurso público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alguns aspectos — *Gilmar Ferreira Mendes*.

Programa de desenvolvimento para uma alta administração da Justiça — *Evandro Gueiros Leite*.

A eletividade da magistratura no Brasil — *Orlando Soares Linchamentos: do arcaico ao moderno* — *José Arthur Rios*.

Poder cautelar geral do juiz — *Ministro Sydney Sanches*.
A teoria das ações em Pontes de Miranda — *Clóvis do Couto e Silva*.

La necesaria motivación de las resoluciones judiciales — *Antonio Maria Lorca Navarrete*.

A proibição de analogia no direito tributário — *Ricardo Lobo Torres*.

A prescrição da ação penal-econômica perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CAD — *José Inácio Gonzaga Franceschini*.

O futuro do mercado de capitais — *Arnoldo Wald*
Arbitragem internacional. Percalços & entraves — *Marcos A. Raposo*.

Reforma agrária no Brasil — *José Luiz Quadros de Magalhães*.

Da responsabilidade civil do Estado — *Manoel Caetano Ferreira Filho*.

O seguro da responsabilidade civil — *Voltaire Marensi*.

A TVA e o direito de autor — *Carlos Alberto Bittar*.

Evolução histórica do instituto da cessão de contratos — *Antonio da Silva Cabral*.

A atividade pesqueira e suas implicações jurídico-penais — *Licínio Barbosa*.

A iniciativa das leis pelo Tribunal de Contas — *Raimundo de Menezes Vieira*.

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579.

Assinatura para 1989
(nº 97 a 100)

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS